

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI
PRÓ-REITORIA DE ENSINO –PROEN
COLEGIADO DE ÁREA DAS CIÊNCIAS SOCIALMENTE APLICÁVEIS – CSA
CURSO DE DIREITO**

VANESSA GERENT

GUARDA COMPARTILHADA E PENSÃO ALIMENTÍCIA:

Uma abordagem equitativa para pais separados.

RIO DO SUL

2023

VANESSA GERENT

GUARDA COMPARTILHADA E PENSÃO ALIMENTÍCIA:

Uma abordagem equitativa para pais separados.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Orientador: Prof. M.e Lucemar José Urbanek

RIO DO SUL-SC

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **GUARDA COMPARTILHADA E PENSÃO ALIMENTÍCIA**: Uma abordagem equitativa para pais separados. elaborada pela acadêmica **VANESSA GERENT**, foi considerada

- APROVADA
 REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de 2023.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul/SC, _____ de _____ de 2023.

VANESSA GERENT

Acadêmica

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por me permitir chegar até aqui e cumprir mais essa etapa de estudos e me abençoar com toda saúde e discernimento necessários para prosseguir nos momentos de mais angústia e aflição.

Aos meus pais, Volnei e Zani, que são as pessoas mais importantes da minha vida. Agradeço por terem me proporcionado tudo aquilo que vocês não tiveram a oportunidade, honrarei o nome de vocês para todo sempre.

A minha irmã Maria Luiza pela paciência em escutar minhas lamentações em dias difíceis nesses 5 anos de graduação.

Ao meu namorado, Guilherme Braatz por todo amor e apoio durante a confecção deste trabalho. Obrigada pela compreensão em momentos que eu estive distante.

Agradeço também aos colegas de turma, pelas experiências e vivências compartilhadas. Alguns posso dizer que significam muito mais que isso, são aqueles que pude chamar de amigos, e com eles compartilhei dias de desespero, (com o acúmulo de provas e trabalhos) dias de alegria, onde nós apoiamos, segurando uma nas mãos da outra, incentivando a não desistir e seguir em frente. Claudia, Letícia, Eduarda e Leticia Werner, vocês foram fundamentais para que eu chegasse até aqui, levarei vocês sempre comigo, obrigada.

Agradeço aos mestres que fizeram parte dessa caminhada, que me ensinaram muito além de normas jurídicas, mas também o amor e a dedicação para com a profissão e sobretudo com o Direito.

A Unidavi que desempenha um papel fundamental na vida de seus acadêmicos do Curso de Direito, oferecendo uma graduação de qualidade para que possamos desempenhar com dignidade e segurança a profissão que escolhemos.

Por fim, ao meu professor orientador Lucemar José Urbanek que durante todo o tempo de orientação me auxiliou no desenvolvimento e aperfeiçoamento deste trabalho de conclusão.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que Vanessa Gerent considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Família

Derivado do latim *familia*, de *famel* (escravo, doméstico), é geralmente tido, em sentido restrito, como a sociedade conjugal. Neste sentido, então, família compreende simplesmente os cônjuges e sua progênie. E se constitui, desde logo, pelo casamento.

Pensão alimentícia

Também chamada de pensão de alimentos, entende-se a contribuição que deve ser prestada por uma pessoa, como encargo ou como obrigação decorrente de lei, a um parente. Ela pode ser decorrente de ato espontâneo de quem está obrigado a cumpri-la, ou de imposição judicial, firmada em sentença proferida na ação competente.

Criança e adolescente

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Art. 2º do ECA).

Guarda compartilhada

A guarda compartilhada é uma inovação no direito de família brasileiro, visa assegurar o interesse da criança ou adolescente após a separação dos pais. Este modelo permite que ambos os genitores exerçam conjuntamente o poder familiar, envolvendo-se nas decisões cruciais para a criação dos filhos, promovendo assim a continuidade de relações equilibradas pré e pós-separação, mesmo quando a guarda física é atribuída a apenas um dos pais.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto o estudo sobre “Guarda compartilhada e pensão alimentícia: uma abordagem equitativa para pais separados.” A abordagem equitativa da guarda compartilhada com pensão alimentícia oferece uma perspectiva balanceada para pais separados. Este modelo não apenas busca garantir a presença significativa de ambos os genitores na vida da criança, promovendo sua estabilidade emocional e desenvolvimento saudável, mas também visa estabelecer uma divisão justa de responsabilidades financeiras. Através dessa abordagem se reconhece a importância de um apoio financeiro proporcional ao bem-estar dos filhos, enquanto incentiva a colaboração e o diálogo contínuo entre os pais, contribuindo para um ambiente familiar mais harmonioso, mesmo após a separação. Desse modo, o objetivo geral do presente Trabalho de Curso é avaliar se o cálculo e a aplicação da pensão alimentícia em casos de guarda compartilhada podem impactar a estabilidade emocional e financeira dos menores envolvidos. Nos objetivos específicos buscou-se contextualizar os institutos da guarda e da pensão alimentícia no ordenamento jurídico pátrio; examinar a igualdade financeira dos genitores e os benefícios proporcionados aos menores na situação de guarda compartilhada; especificar os desafios práticos na implementação da guarda compartilhada e da pensão alimentícia nos moldes da legislação brasileira. O Método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o Método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados ocorreu através da pesquisa bibliográfica por meio de fontes secundárias como doutrinas, jurisprudências, legislações, artigos, teses, dissertações, entre outras. O ramo de estudo é na área do Direito de Família. Nas considerações finais comprova-se totalmente a hipótese básica de que um cálculo justo e uma aplicação eficiente da pensão alimentícia em casos de guarda compartilhada estão positivamente correlacionados com a estabilidade emocional e financeira dos menores envolvidos, proporcionando um ambiente mais propício para o seu desenvolvimento saudável e bem-estar.

Palavras-chave: Criança e adolescente; pensão alimentícia; guarda compartilhada.

ABSTRACT

The present course work focuses on the study of "Shared custody and alimony: an equitable approach for separated parents." The equitable approach of shared custody with alimony provides a balanced perspective for separated parents. This model not only aims to ensure the significant presence of both parents in the child's life, promoting emotional stability and healthy development but also seeks to establish a fair division of financial responsibilities. Through this approach, the importance of proportional financial support to the well-being of the children is recognized, while encouraging collaboration and ongoing dialogue between parents, contributing to a more harmonious family environment even after separation. Thus, the general objective of this course work is to assess whether the calculation and application of alimony in cases of shared custody can impact the emotional and financial stability of the minors involved. The specific objectives include contextualizing the institutes of custody and alimony in the national legal system, examining the financial equality of parents, and specifying the practical challenges in implementing shared custody and alimony under Brazilian law. The inductive approach and monographic procedure methods were used in developing this course work. Data collection involved bibliographic research through secondary sources such as doctrines, jurisprudence, legislation, articles, theses, dissertations, among others. The field of study is in the area of Family Law. In the final considerations, the basic hypothesis that a fair calculation and efficient application of alimony in cases of shared custody are positively correlated with the emotional and financial stability of the minors involved is fully confirmed, providing a more conducive environment for their healthy development and well-being.

Keywords: Child and adolescent; alimony; shared custody.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1: GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA	14
1.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA GUARDA E DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
1.2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA EM COMPARAÇÃO A GUARDA UNILATERAL DE MENOR	18
1.3 DETERMINAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM CASOS DE GUARDA COMPARTILHADA	23
1.4 DINÂMICA FINANCEIRA E EMOCIONAL NA GUARDA COMPARTILHADA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	27
CAPÍTULO 2: IGUALDADE FINANCEIRA E BENEFÍCIOS PARA OS MENORES NA GUARDA COMPARTILHADA	30
2.1 ABORDAGENS UTILIZADAS PARA GARANTIR UMA DIVISÃO JUSTA DOS RECURSOS FINANCEIROS ENTRE OS PAIS EM SITUAÇÕES DE GUARDA COMPARTILHADA	30
2.2 CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS DA IGUALDADE FINANCEIRA PARA O BEM- ESTAR EMOCIONAL E MATERIAL DAS CRIANÇAS.....	33
2.3 CONFLITOS E INCERTEZAS QUE PODEM AFETAR O BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS DECORRENTES DA DISCUSSÃO SOBRE A DIVISÃO DOS RECURSOS.....	36
2.4 ESTRATÉGIAS E ABORDAGENS QUE PODEM SER UTILIZADAS PARA SUPERAR OS DESAFIOS NA BUSCA DA IGUALDADE FINANCEIRA E MAXIMIZAR OS BENEFÍCIOS EM PROL DAS CRIANÇAS.....	39
CAPÍTULO 3: IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E PENSÃO ALIMENTÍCIA	43
3.1 LEGISLAÇÃO E NORMAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	43
3.2 DESAFIOS PRÁTICOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	46
3.3 ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E MEDIAÇÃO QUE PODEM FACILITAR A IMPLEMENTAÇÃO BEM-SUCEDIDA DESSES INSTITUTOS.....	48

3.4 PERSPECTIVAS DOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o estudo sobre a guarda compartilhada e pensão alimentícia: uma abordagem equitativa para pais separados.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é avaliar se o cálculo e a aplicação da pensão alimentícia em casos de guarda compartilhada podem impactar a estabilidade emocional e financeira dos menores envolvidos.

Os objetivos específicos são: Contextualizar os institutos da guarda e da pensão alimentícia no ordenamento jurídico pátrio; examinar a igualdade financeira dos genitores e os benefícios proporcionados aos menores na situação de guarda compartilhada; especificar os desafios práticos na implementação da guarda compartilhada e da pensão alimentícia nos moldes da legislação brasileira.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: O cálculo e a aplicação da pensão alimentícia na guarda compartilhada podem influenciar a estabilidade emocional e financeira dos menores envolvidos?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: acredita-se que um cálculo justo e uma aplicação eficiente da pensão alimentícia em casos de guarda compartilhada estão positivamente correlacionados com a estabilidade emocional e financeira dos menores envolvidos, proporcionando um ambiente mais propício para o seu desenvolvimento saudável e bem-estar.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O eixo central do presente trabalho caracteriza-se pelo interesse em buscar respostas a respeito da guarda compartilhada e pensão alimentícia, sob os aspectos financeiros que podem interferir na estabilidade emocional de crianças e adolescentes e conseqüentemente no seu bem-estar.

Dessa forma, o trabalho está estruturado em 3 capítulos, sendo no primeiro capítulo, serão abordadas questões relacionadas à guarda e pensão alimentícia, explorando conceitos fundamentais desses temas no contexto do Direito de Família. Em seguida, serão destacados aspectos significativos da guarda compartilhada em

comparação com a guarda unilateral de menor, discutindo a determinação da pensão alimentícia em casos de guarda compartilhada. Além disso, examinar-se-á a dinâmica financeira e emocional associada à guarda compartilhada com pensão alimentícia.

No segundo capítulo, será abordada a temática da igualdade financeira e os benefícios para os menores na guarda compartilhada, começando por explorar as abordagens empregadas para assegurar uma divisão justa dos recursos financeiros entre os pais em situações de guarda compartilhada. Serão analisadas também as consequências positivas dessa igualdade para o bem-estar emocional e material das crianças. Adicionalmente, serão examinados os potenciais conflitos e incertezas que podem afetar o bem-estar das crianças, decorrentes das discussões sobre a divisão dos recursos. O trabalho também discutirá estratégias e abordagens que podem ser implementadas para superar os desafios associados à busca da igualdade financeira e maximizar os benefícios em prol das crianças.

O capítulo 3 dedica-se a tratar da implementação da guarda compartilhada e pensão alimentícia, iniciando com a análise da legislação e normas relacionadas à aplicação desses institutos. Serão discutidos os desafios práticos que surgem durante a implementação da guarda compartilhada com pensão alimentícia. Além disso, serão examinadas alternativas de resolução de conflitos e mediação que podem facilitar a implementação bem-sucedida desses institutos. Por fim, serão exploradas as perspectivas dos envolvidos no processo de implementação da guarda compartilhada com pensão alimentícia, oferecendo uma análise aprofundada sobre as diferentes visões e expectativas durante esse processo.

O presente trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados pela literatura selecionada para o desenvolvimento desta pesquisa e das reflexões realizadas sobre a temática escolhida.

CAPÍTULO 1

GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA

1.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA GUARDA E DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Antes de aprofundar o tema sobre os conceitos e fundamentos da guarda de filhos e da pensão alimentícia, mostra-se necessário destacar que a guarda de filhos, um componente crucial em casos de divórcio ou separação legal, diz respeito à responsabilidade legal de cuidar e tomar decisões em nome de uma criança menor de idade. Este arranjo visa prioritariamente salvaguardar o bem-estar e os interesses da criança, sendo determinante para o seu desenvolvimento saudável em situações familiares desafiadoras.

A guarda de filhos é um dos temas mais delicados em casos de separação ou divórcio e por isso esses dois assuntos possuem relação direta um com o outro. Trata-se da determinação de quem terá a responsabilidade pela criação e educação dos filhos menores, bem como o direito de tê-los em sua companhia. Ao longo dos tempos, o Brasil teve diversos regramentos determinando questões envolvendo a separação e/ou o divórcio e dentre eles a guarda dos filhos sempre apareceu como um dos focos para a resolução de conflitos entre os cônjuges/companheiros.¹

Uma das maiores inovações da legislação sobre a separação e o divórcio podem ser observados na Lei n. 11.441/2007 que em linhas gerais permite que o casal se divorcie de forma administrativa, ou seja, sem a necessidade de um processo judicial, o que por sua vez tornou o processo de divórcio mais célere e menos burocrático, facilitando a vida dos casais que desejam se separar, entretanto, essa modalidade só pode ser utilizada por casais que não tenham filhos menores ou incapazes e que ambos estejam assistidos por advogados, tal como se verifica na citação mencionada abaixo:

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 5 : direito de família. 37. São Paulo Saraiva Jur 2023.

A Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, trouxe grande inovação ao direito pátrio, permitindo-se a separação e o divórcio consensuais administrativamente ou extrajudicial, mediante escritura pública perante o tabelião de notas, não havendo filhos menores ou maiores incapazes, desde que assistidos por advogado. A escritura pública de separação e divórcio extrajudicial constituiu título hábil para o registro civil e o registro de imóveis, produzindo todos os efeitos jurídicos.²

Analisando no sentido mais específico do termo, Silva define a guarda no âmbito da criança e do adolescente como a obrigação “a prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo ao detentor o poder de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”, sendo que essa definição também é a que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu art. 33. Em extensão a este conceito o Código Civil (CC) no art. 888, VII, estende o direito bem como o dever de guarda dos filhos a cada um dos avós, respeitado o interesse da criança ou do adolescente.³

Ainda que no contexto familiar, sem falar de divórcio ou separação, o Código Civil já dispõe que é dever dos cônjuges/companheiros dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores e incapazes e também no caso de estarem estudando e cursando nível de ensino superior, no qual se pode destituir do poder familiar aquele que negligenciar esse dever constituído por lei, inclusive por “mandamento constitucional (arts. 227 e 229), assistir, criar e educar os filhos menores, garantindo-lhe com absoluta prioridade todos os direitos fundamentais, observando sempre seu melhor interesse.”⁴

Em outras palavras, compreende-se também que os progenitores providenciam o suporte financeiro para seus filhos de acordo com suas capacidades materiais, sendo uma responsabilidade compartilhada tanto pelo pai quanto pela mãe. Isso é determinado pela proporção de suas respectivas rendas, ao invés de seguir a ideia frequentemente debatida de dividir igualmente os gastos dos filhos pela metade, pois é importante lembrar que cada pai deve contribuir para o sustento dos filhos de acordo com seus próprios recursos, os quais raramente são uniformes.

² CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias / Dimas Messias de Carvalho. - 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 119.

³ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1774.

⁴ MADALENO, Rolf. Manual de direito de família / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.165.

Apenas para fins de esclarecimento, a guarda pode ser classificada em três modalidades, quais sejam: guarda exclusiva (ou unilateral, onde apenas um dos genitores tem a atribuição de ficar com o menor); a guarda alternada (atribuída ora a um, ora ao outro genitor) e a guarda compartilhada (atribuída a ambos os genitores,⁵ contudo, o foco deste trabalho está na guarda compartilhada e por esse motivo as outras modalidades podem ser tratadas ao longo do texto de forma apenas superficial.

Alguns doutrinadores são bem claros ao afirmar que a guarda corresponde a um conjunto de relações legais que surgem entre um dos pais e um filho menor de idade devido à sua tutela e companhia. Esse pai assume a responsabilidade pela criação, educação e supervisão do menor, incluindo o direito de determinar questões educacionais e religiosas.⁶

O outro progenitor, sem a tutela, mantém o direito de visitação e a capacidade de supervisionar a criação do filho, mas não detém autoridade decisória. O pai que tem a custódia é chamado de guardião contínuo, possuindo a responsabilidade principal pelo exercício do poder parental. Enquanto isso, o outro pai, sem custódia, é denominado guardião descontínuo, com o direito de visitação.⁷

A pensão alimentícia por seu turno, segue o mesmo pressuposto, ou seja, direito da criança e do adolescente e dever dos genitores. A legislação referente a pensão alimentícia varia entre os países, mas geralmente é regulamentada por códigos de família ou leis específicas. No Brasil, o Código Civil estabelece as regras para a fixação e a modificação da pensão alimentícia, sendo que a obrigação de prestar alimentos baseia-se no princípio da solidariedade familiar e tem caráter subsidiário, ou seja, somente é exigida quando o beneficiário não possui meios suficientes para seu próprio sustento.⁸

Assim, o entendimento que se tem sobre a determinação do valor da pensão alimentícia é que ela leva em consideração diversos fatores, como as necessidades

⁵ VELLY, Ana Maria Frota. Guarda Compartilhada: uma nova realidade para pais e filhos. 2011. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029_06_2011.pdf. Acesso em: 14 set. 2023, p. 6.

⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 5 : direito de família. 37. São Paulo Saraiva Jur 2023.

⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias / Dimas Messias de Carvalho. - 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito da família. 4. São Paulo Saraiva 2021.

do beneficiário, a capacidade financeira do alimentante, a idade e as condições de saúde dos envolvidos, bem como o padrão de vida durante o casamento. Percebe-se, no entanto, nos últimos anos, que têm surgido debates sobre a necessidade de modernizar as regras de fixação da pensão alimentícia para refletir as mudanças na estrutura das famílias e nas dinâmicas sociais. Questões como a guarda compartilhada e a corresponsabilidade financeira são um exemplo disso, levando a discussões sobre como calcular a pensão em tais cenários.

Assim como a questão da guarda dos filhos é essencial explicar o conceito de pensão alimentícia, haja vista que em decisões jurisprudenciais é bem fácil encontrar discussões a respeito do sentido literal do termo, especialmente quando se discute o destino dos valores pagos pela parte.

Diante disso, a pensão alimentícia também conhecida como pensão de alimentos, refere-se à contribuição que uma pessoa deve fornecer como encargo ou obrigação estipulada por lei a um membro da família. O termo 'prestação de alimentos' também é utilizado, sendo mais apropriado para descrever a obrigação de prover ou pagar a pensão destinada à alimentação.⁹

Em decorrência dessa obrigação, a pessoa que recebe o suporte alimentar tem o direito de empreender uma ação legal (denominada ação de alimentos) contra a pessoa responsável pelo pagamento ou obrigação da pensão alimentícia que pode originar-se tanto de uma ação voluntária por parte da pessoa obrigada a fornecê-la quanto de uma ordem judicial, que é estabelecida por meio de uma sentença emitida no processo apropriado.¹⁰

Uma questão importante a ser mencionada sobre a pensão alimentícia é a seguinte:

A pretensão aos alimentos é de natureza personalíssima, ou seja, não pode ser objeto de cessão entre vivos ou de sucessão hereditária. A lei admite, todavia, que o débito de alimentos seja objeto de sucessão, assumindo os herdeiros do devedor o encargo de pagá-los, no limite das forças da herança, proporcionalmente às quotas hereditárias (CC, art. 1.997). Entende-se que a transmissão é exclusivamente do débito constituído até o falecimento: "Tal transmissão é do passivo e não de alimentos, nem mesmo entre os cônjuges. Não se trata, portanto, de uma exceção à regra da intransmissibilidade". Nesse sentido tem decidido o STJ (ex.: REsp 509.801) não ser possível o requerimento de ação de alimentos contra espólio de alimentante, se não

⁹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹⁰ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

houver alimentos fixados em acordo ou sentença em seu favor antes do falecimento do autor da herança.¹¹

Ressalta-se que é de dever do Ministério Público conforme determinação do art. 201, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No âmbito familiar, os alimentos representam recursos, propriedades ou serviços destinados a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa, quando ela não tem a capacidade de prover por si mesma o seu sustento. Essa obrigação alimentar surge a partir das relações de parentesco e tem como propósito fundamental assegurar que indivíduos que não podem se manter autonomamente tenham suas necessidades básicas atendidas.¹²

Percebe-se assim que o direito aos alimentos (ou à pensão alimentícia) constitucionalmente tem relação direta com a dignidade da pessoa humana, sendo que a carta magna estabelece e protege o direito à alimentação das crianças e adolescentes, atribuindo a responsabilidade pelo cumprimento desse direito ao Estado, à sociedade e à família.

1.2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA EM COMPARAÇÃO A GUARDA UNILATERAL DE MENOR

Conforme já mencionado anteriormente, a guarda é um instituto que visa a prestação a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art. 33, caput do ECA). Enquanto isso os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo dizem o seguinte:

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

¹¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias / Paulo Lôbo. – 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 412.

¹² TAPIA, Gabriela Bruschi. SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Obrigação alimentar de pais para filhos e o direito a alimentos gravídicos: uma expressão do princípio da solidariedade. PERSPECTIVA, Erechim. v. 38, n.142, p. 39-55, junho/2014. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_417.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.¹³

Em uma análise geral ao artigo mencionado acima e parágrafos, é possível compreender que a guarda legaliza a responsabilidade por crianças ou adolescentes já sob cuidado de adultos, temporariamente ou para adoção. Pode ser provisória ou parte de processos legais de tutela e adoção, excluindo adoção estrangeira.

Em casos excepcionais ou ausência temporária dos pais, terceiros podem obter guarda, permitindo decisões em nome dos menores. As concessões de guarda a terceiros geralmente não impedem visitas dos pais, e estes são obrigados a fornecer apoio financeiro (alimentos), regulamentado por solicitação ou iniciativa do Ministério Público.¹⁴

Segundo a legislação brasileira a guarda possui duas modalidades importantes que são a guarda unilateral e a guarda compartilhada, no entanto não são as únicas, há também a guarda por terceiros; a guarda alternada; o aninhamento ou nidação e a guarda comum, conjunta ou indistinta. Contudo, a Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, trouxe mudanças nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil com o objetivo de favorecer e definir a importância da guarda compartilhada.¹⁵

Houve alteração também no parágrafo 2º do artigo 1.583, acrescentando que, no contexto da guarda compartilhada, é necessário dividir o tempo de convívio com

¹³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

¹⁴ DELGADO, Mário Luis. Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências? Revista Consultor Jurídico, 23 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/processo-familiar-guarda-alternada-ou-guarda-compartilhada-duas-residencias>. Acesso em: 27 ago. 2023.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

os filhos de maneira justa entre a mãe e o pai, levando em consideração as circunstâncias reais e os interesses dos filhos.¹⁶

A questão da guarda, independente da modalidade, tem como prioridade (ou pelo menos deveria ter) o bem-estar do menor envolvido, no entanto, é bem comum que as situações desgastantes entre o casal comprometam esse bem-estar e por esse motivo é que por inúmeras vezes a guarda tem que ser definida judicialmente. A guarda Unilateral, conforme estabelecido no artigo 1.583, §1º da do Código Civil, é conferida a um dos genitores ou a alguém designado para tal função, conferindo ao guardião não apenas a responsabilidade pela custódia física do filho, mas também o poder exclusivo de tomar decisões relativas aos assuntos relacionados à vida da prole.¹⁷

O § 3º do mesmo artigo destaca que a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, informação que vem de encontro justamente ao que é visto em decisões judiciais pelos tribunais brasileiros.¹⁸

Nesse entendimento é importante notar os aspectos destacados por

[...] não convivendo mais o casal sob o mesmo teto, para o êxito do exercício da guarda, ambos os pais devem apresentar características essenciais de um bom guardião, valorizando a convivência familiar com o filho, mesmo que distanciada e não tão frequente. Dentre as mais importantes características do exercício adequado da guarda podemos mencionar três indispensáveis: amor e laços afetivos com a criança; saber ouvir e acatar a sua preferência, sem induzi-la, e ter a habilidade de encorajar a continuidade de sua relação afetiva com o não guardião, sem rancor ou críticas a este.¹⁹

¹⁶ DELGADO, Mário Luis. Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências? Revista Consultor Jurídico, 23 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/processo-familiar-guarda-alternada-ou-guarda-compartilhada-duas-residencias>. Acesso em: 27 ago. 2023.

¹⁷ SOARES, Larissa Azerêdo. Guarda compartilhada versus guarda unilateral. Monografia. São Mateus. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=%C2%A7%20o%20Compreende%2Dse,poder%20familiar%20dos%20filhos%20comuns>. Acesso em: 11 set. 2023.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 97.

Percebe-se que mesmo com a separação dos pais, há a necessidade de resguardar o bem-estar e o cuidado integral dos filhos decorrentes da relação e para isso é fundamental que ambos os pais demonstrem qualidades cruciais de um bom guardião. Isso envolve valorizar o convívio familiar com o filho, mesmo que este seja menos frequente e aconteça à distância e nesse contexto cultivar amor e laços emocionais com a criança, demonstrar a capacidade de escutar e respeitar suas preferências sem influenciá-la, e possuir a habilidade de incentivar a manutenção de sua relação afetiva com o não guardião, sem ressentimentos ou críticas formam os três principais pilares de uma relação harmoniosa e necessária para os filhos.

Considerando que a guarda unilateral é aquela em que apenas um dos genitores fica com o poder pátrio da criança ou do adolescente (art. 1.853 CC), cabendo ao outro, visitas, isto é, o convívio reduzido, há que se ressaltar que ainda há uma tendência que seja com a mãe nos moldes do que dizia a Lei 5.582/70 que estipulou que, em geral, o filho menor deveria ser confiado à guarda da mãe, mesmo em situações de separação amigável, exceto quando a convivência com a mãe fosse prejudicial ao menor. A avaliação do que fosse mais benéfico para o bem-estar do menor passou a ser uma responsabilidade do judiciário, princípio que foi solidificado na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.²⁰

Com o passar dos anos o próprio judiciário entendeu que a guarda compartilhada permite ao menor uma série de vantagens, sendo a principal delas a convivência frequente tanto com o pai, quanto com a mãe. Nesse arranjo, a criança mora com um dos pais, enquanto o outro continua exercendo todos os seus direitos e responsabilidades. Em termos bem simples “a guarda compartilhada é a responsabilidade conjunta de ambos os pais.”²¹

A guarda compartilhada surgiu como uma solução viável para conflitos entre os genitores, inclusive judiciais que envolvia temas de grande influência na questão emocional do menor, como a alienação parental por exemplo.

²⁰ LEMES, Carolina Braga Monteiro. Alienação parental na guarda unilateral. Monografia. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6092/1/21028983.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

²¹ SANTOS, Anna Flávia C. Martins dos. Guarda compartilhada: seus benefícios para pais e filhos. Trabalho de Curso II. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/635/1/Anna%20FI%C3%A1via%20PDF.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023, p. 16.

Nesse sentido, o parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código Civil diz o seguinte: “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”.²² Entretanto, quando se pensa no melhor interesse do menor, sempre a guarda compartilhada representa a melhor opção.²³

Nota-se que a guarda compartilhada não representa uma novidade jurídica propriamente dita, já que existe na legislação pátria há mais de duas décadas com o Código Civil e incorporada por ele ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, porém, com os movimentos jurídicos na direção da sua utilização como opção mais benéfica ao menor, também beneficiou os pais, que também podem participar mais ativa e frequentemente da vida dos filhos quando o casamento não os une mais, contudo ressalta-se que essa conquista é dos filhos, pois como já dito, a lei busca preservar a relação prévia com os filhos, garantindo a continuidade do vínculo emocional com os pais.

Embora, seja evidente que nessa forma de tutela, ambos os progenitores possuem a responsabilidade legal pelos filhos menores e participam simultaneamente de todas as decisões cruciais referentes à prole, mesmo que vivam em residências distintas, não se pode garantir que a custódia compartilhada seja a solução para todos os problemas, mas é o ponto de partida para manter a ligação emocional entre pais e filhos, independentemente do vínculo afetivo entre os próprios pais.²⁴

Em um comparativo entre as modalidades de guarda unilateral e a guarda compartilhada não se pode afirmar com clareza e efetividade qual delas vai ser a mais eficaz em questões relacionadas ao bem-estar geral do menor, isto é, financeira e emocionalmente, isso porque pode em ambas pode faltar algum desses pontos cruciais. Nesse sentido, a medida mais sensata ainda é a análise detalhada de cada

²² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

²³ LEMES, Carolina Braga Monteiro. Alienação parental na guarda unilateral. Monografia. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6092/1/21028983.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

²⁴ VELLY, Ana Maria Frota. Guarda Compartilhada: uma nova realidade para pais e filhos. 2011. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029_06_2011.pdf. Acesso em: 14 set. 2023, p. 5.

caso e aí sim determinar o arranjo considerado mais benéfico à criança ou ao adolescente.²⁵

O fato inegável da discussão sobre esse tema é que a guarda compartilhada envolve a responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, garantindo o cuidado e proteção necessários para o desenvolvimento e formação adequada das crianças e adolescentes. Isso implica que os pais são incumbidos e têm o dever de fazer o que for necessário para preservar os direitos e dignidade de seus filhos. No entanto, é importante esclarecer que a guarda compartilhada não é uma solução mágica para resolver os problemas familiares, nem uma forma de dividir o tempo de descanso dos pais e, sobretudo não é um método apropriado em situações de conflito.

1.3 DETERMINAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM CASOS DE GUARDA COMPARTILHADA

A pensão alimentícia como já debatido anteriormente é o dever dos genitores de na forma de obrigação legal de fornecer suporte ou sustento a um membro da família. O termo ‘prestação de alimentos’ é também empregado, sendo mais adequado para descrever o dever de prover ou pagar a pensão destinada à alimentação.²⁶

Essa determinação legal de assistência à criança e ao adolescente decorre primeiramente do poder familiar representando um direito do menor, ao mesmo tempo que lhes devem ser garantidos amor, carinho e atenção, ou seja, uma assistência integral. Ressalta-se que quando o Código Civil menciona o poder familiar dos pais, não está afirmando que eles são os únicos responsáveis ativos, enquanto os filhos são os únicos receptores passivos dessa autoridade. Para o cumprimento dos deveres resultantes, os filhos também são titulares dos direitos correspondentes. Assim, a autoridade parental engloba titulares de direitos mútuos.²⁷

²⁵ SOARES, Larissa Azerêdo. Guarda compartilhada versus guarda unilateral. Monografia. São Mateus. 2019. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precar+aliens+parental#:~:text=C2%A7%20o%20Compreende%2Dse,poder%20familiar%20dos%20filhos%20comuns>. Acesso em: 11 set. 2023.

²⁶ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

²⁷ GROTH, Brunna Brasil. A fixação de alimentos em favor dos filhos na guarda compartilhada. 2016. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/brunna_groth_2016_1.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

Considerando que os aspectos benéficos da guarda compartilhada atingem tanto os filhos quanto os pais, surge a dúvida sobre a possibilidade de fixar, desobrigar ou reduzir a responsabilidade alimentar dos pais ao adotar a tal modalidade de guarda. No entanto, é importante ressaltar que a obrigação de prover alimentos não é automaticamente extinta ou reduzida apenas pela implementação dela, ou seja, a guarda compartilhada se refere à divisão de responsabilidades e decisões na vida dos filhos, não à abolição do dever alimentar de um dos pais para com o filho.²⁸

Embora a pensão alimentícia seja uma obrigação imposta a um dos pais quando finda a convivência no âmbito da família como um conjunto, há que se ressaltar que os sustentos dos filhos podem ser categorizados em dois tipos: dever de sustento e obrigação alimentar.²⁹

O dever de sustento se distingue da obrigação de prover alimento, sendo associado ao exercício do poder familiar, em virtude do parentesco com os menores e incapazes que necessitam de sustento. Por outro lado, a noção de obrigação alimentar abrange os parentes mais afastados, como avós, irmãos e filhos maiores e capazes, que não estão sujeitos ao poder familiar.³⁰

Outro fato a ser levado em conta sobre a obrigação do pagamento da pensão alimentícia na legislação brasileira é o seguinte:

No Brasil, o dever de prestar alimentos aos filhos que ainda não atingiram dezoito anos decorre do Poder Familiar e o critério para a sua fixação vem expresso no artigo 1.694, §1º, do Código Civil, devendo ser estabelecido na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, porquanto, mesmo nesta modalidade de guarda, ambos os pais continuam responsáveis pelo atendimento das necessidades materiais dos filhos. A legislação é bastante flexível, podendo ser ajustadas combinações diferentes que incluam a divisão de compromissos, como pagamento das despesas de educação, saúde, lazer, vestuário. Possível também o pagamento da pensão *in natura*. Neste caso, o devedor de alimentos, ao invés de fornecer um valor mensal, contribui com hospedagem e alimentação, por exemplo (art. 1.701 Código Civil).³¹

²⁸ LONGO, Letícia de Moraes. A guarda compartilhada e a pensão alimentícia. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5732/1/MONOGRAFIA%20-%20Let%C3%ADcia%20de%20Moraes%20Longo..pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

²⁹ DEUS, Luiz Antônio Gomes de. A oferta de alimentos em processos de guarda compartilhada. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Evangélica de Goianésia. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18029>. Acesso em: 15 set. 2023.

³⁰ MADALENO, ROLF. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense. 8. ed., rev., atual. e ampl., 2018.

³¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. LARRATÉA, Roberta Vieira. Filipouski, Gabriela Ribeiro. Guarda Compartilhada: a justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe? 2008. Disponível em:

A pensão alimentícia na guarda compartilhada geralmente é definida por meio do acordo entre os genitores que é realizado e homologado judicialmente, o qual reflete a vontade das partes em benefício dos filhos. Um exemplo disso é quando os pais determinam os períodos em que os filhos estarão sob a responsabilidade física de cada um, sendo que ambos têm a autoridade para tomar decisões cruciais na vida das crianças.

Mesmo com a guarda física compartilhada, os pais permanecem como influências primordiais na vida dos filhos, compartilhando as decisões fundamentais relacionadas à sua educação, assim como as responsabilidades cotidianas de menor monta. As condições estabelecidas em cada caso podem incluir até mesmo métodos distintos de estabelecer a pensão alimentícia, levando em consideração as particularidades específicas de cada situação.³²

Em simples procura por decisões em tribunais brasileiros que falam sobre a questão da determinação da pensão alimentícia na guarda compartilhada é comum encontrar inúmeras demandas, onde o que se busca a exoneração ou a minoração da pensão já antes estipulada em virtude da modificação da modalidade de guarda, como é o caso por exemplo da decisão mencionada abaixo, do Tribunal de Justiça do Amapá:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - GUARDA COMPARTILHADA - EXONERAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1) A guarda compartilhada não exclui o pagamento de pensão alimentícia, pois o que se compartilha é apenas a responsabilidade pela formação, saúde, educação e bem estar dos filhos. 2) A guarda compartilhada não exclui o pagamento de pensão alimentícia. Pelo contrário, tendo o alimentante a mesma responsabilidade quanto à escolha das atividades de formação dos filhos, mais próximo estará da verificação de suas despesas, pois assim acordaram ambas as partes. 3) Apelo conhecido e não provido. (TJ-AP - APL: 00083141220168030002 AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES, Data de Julgamento: 06/11/2018, Tribunal).³³

https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/guarda_compartilhada_mariaregina.doc. Acesso em: 15 set. 2023, p. 13.

³² DEUS, Luiz Antônio Gomes de. A oferta de alimentos em processos de guarda compartilhada. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Evangélica de Goianésia. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18029>. Acesso em: 15 set. 2023.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Cível nº APL 0008314-12.2016.8.03.0002 AP. Relator: Desembargador JOAO LAGES. Amapá, AP, 06 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ap/651875792/inteiro-teor-651875800>. Acesso em: 19 set. 2023.

No caso apresentado, se verifica uma Ação de Modificação de Guarda e Exoneração de Alimentos, no qual um acordo entre as partes foi homologado. O apelante buscava a isenção do pagamento de pensão alimentícia devido à guarda compartilhada estabelecida. O Tribunal decidiu manter a sentença inicial por três razões fundamentais. Primeiramente, esclareceu que a guarda compartilhada não dispensa o dever de pagar pensão alimentícia, uma vez que o compartilhamento se refere apenas à responsabilidade pela formação, saúde, educação e bem-estar dos filhos.

Além disso, ressaltou que, ao concordarem com a guarda compartilhada, ambas as partes assumiram igual responsabilidade na escolha das atividades de formação dos filhos, o que implica que o alimentante deve estar ciente das despesas necessárias para proporcionar tais atividades, entretanto, o recurso apresentado não foi acatado, mantendo-se a sentença inicial, cuja decisão estabelece que a guarda compartilhada não exime o genitor não custodiante da obrigação de pagar pensão alimentícia, pois ambos os pais têm responsabilidade na formação e sustento dos filhos, ainda que de forma compartilhada.

Isso reforça a ideia de que seja qual for o tipo de guarda estabelecido, é imperativo que os pais ou responsáveis providenciem sustento e atendam a todas as necessidades dos menores e nesse cenário a guarda compartilhada, não implica na dispensa da obrigação de prover alimentos, nem estabelece uma divisão equitativa da responsabilidade alimentar, isso porque seu foco está na promoção da convivência do menor com ambos os genitores.³⁴

³⁴ FERREIRA, Heitor José Leite Soares. SILVA, Madson Severino da. ARAÚJO, Maycon Gomes de. LIMA, Paulo Ricardo Silva. SILVA, Ruan Klinsman Colácio da. A guarda compartilhada e seus reflexos quanto aos alimentos: dispensa ou permanência da obrigação alimentícia? Vol. 4, nº 2. 2018, dezembro de 2018. Disponível em: <https://periodicosuneal.emnuvens.com.br/revext/article/download/143/133>. Acesso em: 19 set. 2023.

1.4 DINÂMICA FINANCEIRA E EMOCIONAL NA GUARDA COMPARTILHADA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

A questão financeira, embora possa parecer simples do ponto de vista emocional da criança quando os pais optam pela guarda compartilhada, não é tão facilmente resolvida. Isso ocorre porque nem sempre existe um equilíbrio adequado entre as esferas financeira e emocional, decorrente da cooperação, compreensão e compromisso dos pais. Essa falta de equilíbrio pode, de alguma forma, afetar o bem-estar da criança/adolescente.³⁵

Sobre esse assunto é possível perceber em diversos estudos constantes na literatura e também em inúmeras decisões dos tribunais brasileiros que o foco da guarda compartilhada está na convivência do menor com ambos os pais, porém pouco se fala dos impactos do pagamento da pensão alimentícia sobre esse menor, especialmente na fase da adolescência onde ele começa a perceber a necessidade de ter suas próprias coisas, seu próprio dinheiro, uma vez que ainda não pode galgar seus próprios meios de trabalho pela pouca idade.

Um desses estudos, publicado em 2022 mostrou que durante a pandemia da COVID- 19 os desafios da guarda compartilhada ficaram mais evidentes exigindo adaptações, como o uso de tecnologia e novos arranjos de tempo e cuidados. Além disso, a pensão alimentícia também sofreu impactos já que as condições financeiras dos pais mudaram em virtude do ocorrido, havendo casos em o responsável pelo pagamento da pensão simplesmente deixou de fazê-la. Esse mesmo estudo mostrou que por causa do “isolamento social, aumentaram os números de alienação parental em relação ao instituto da guarda compartilhada de crianças e adolescentes.”³⁶

Olhando sob o ponto de vista que a guarda compartilhada visa exatamente o contrário, ou seja, a convivência harmoniosa com os pais separados, é evidente que o que se busca com essa modalidade de guarda é justamente o acordo e a boa relação entre os pais pelo bem-estar dos filhos. Fato notório que a pandemia não afetou apenas as relações entre pais separados, mas principalmente os filhos, uma

³⁵ CARVALHO, Daniel Mendes. Animosidade entre pais inviabiliza a guarda compartilhada? 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.ro.def.br/2017/04/artigo-animosidade-entre-pais-inviabiliza-a-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 18 set. 2023.

³⁶ SANTOS, Pierry Alexandre dos. Pandemia do Covid-19 e os impactos no exercício da Guarda Compartilhada/Pierry Alexandre dos Santos, 2022.

vez que não há como fazer um comparativo entre o contato pessoal e físico para um on line repentinamente.³⁷

Partindo desse pressuposto, Ceolin faz a seguinte ponderação:

A modificação legal trazida pela Lei 13.058/2014 aborda muito mais que a aplicação de um regime de guarda pois quer garantir que os genitores se afastem da falsa ideia da obrigatoriedade de acordo, amizade e bom senso entre eles e os faça entender que seus papéis de pais tem que se sobrepor ao relacionamento amoroso um dia existente. Se já não existe amizade, diálogo, harmonia, estes são problemas que devem ser resolvidos entre eles e nunca, jamais, utilizado para a não aplicação deste regime de guarda tão benéfico para os filhos se aplicado de maneira correta e respeitosa pelos pais.³⁸

É muito difícil falar dos impactos emocionais gerados em crianças e adolescentes em virtude da negação de um dos genitores em efetuar a sua contribuição/obrigação da pensão alimentícia, isso porque envolve uma série de sentimentos que podem ser desencadeados no menor envolvido que não está diretamente relacionado ao valor em si, mas a forma como essa obrigação é tratada e é nesse ponto que se discute a questão da alienação parental.³⁹

O próprio conceito de família remete a relações sociais, que inevitavelmente estão atrelados a sentimentos e emoções, ou seja, a família é um fenômeno humano fundamental para a estruturação da sociedade, cuja compreensão vai além das fronteiras disciplinares, permeada por interações complexas e globalizadas e que transcende sua antiga definição como núcleo econômico, transformando-se em um elo de afeto e amor entre seus membros, que, além de compartilharem o mesmo espaço, mantêm uma ligação emocional entre si.⁴⁰

³⁷ SANTOS, Pierry Alexandre dos. Pandemia do Covid-19 e os impactos no exercício da Guarda Compartilhada/Pierry Alexandre dos Santos, 2022.

³⁸ CEOLIN, Lais. A guarda compartilhada na prática após a Lei 13.058/2014. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67626/a-guarda-compartilhada-na-pratica-apos-a-lei-13-058-2014>. Acesso em: 26 set. 2023, p. 39.

³⁹ SANTOS, Ana Carolina Vieira dos. **Dos reflexos da alienação parental na guarda compartilhada**. Monografia. Trabalho de Curso II. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). GOIÂNIA-GO, 2021.

⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5 [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Em termos de separação e principalmente da modalidade da guarda compartilhada e na questão da obrigação da pensão alimentícia é importante notar o seguinte:

[...] o cerne da guarda compartilhada fundamenta-se principalmente na ideia de compartilhar em conjunto e o cálculo matemático utilizado nessa equação não se pauta na divisão, mas, sim, no acréscimo, pois é o que melhor se configura para a criança ou adolescente. Com a realidade contemporânea, pais e mães possuem as mesmas responsabilidades sociais e são capazes para criar, educar e decidir sobre o futuro dos filhos. Partindo da premissa de que a ruptura da relação conjugal ou convivencial não afeta o exercício do poder familiar, já que os ex-cônjuges não deixam de ser pais, nota-se que, mediante a guarda compartilhada, os genitores compartilham a convivência com a sua prole, mantendo uma efetiva participação em seu cotidiano.⁴¹

É pacífico para os operadores do direito que a guarda compartilhada só deve ser aplicada quando ambos os pais demonstram boa vontade e entendimento. Isso depende mais de pais educados, conscientes e mediadores, assim como de juízes atentos à realidade social, do que apenas das leis. Quando a criança convive com ambos os pais, é menos provável que sofra com comportamentos alienantes, pois a ausência de um dos genitores resulta em negligência emocional e sentimentos negativos.⁴²

Não se pode negar que a guarda compartilhada é um tema complexo que envolve não apenas aspectos emocionais, mas também financeiros. A Lei 13.058/2014 busca promover o bem-estar dos filhos, incentivando a cooperação entre os pais, mesmo em casos de separação. É de extrema importância compreender que a guarda compartilhada não se trata apenas de divisão, mas de somar esforços em prol do desenvolvimento saudável da criança ou adolescente, no entanto, a eficácia da medida depende não só da colaboração dos pais como também do sistema judiciário na análise de cada realidade social.

⁴¹ SANTOS, Ana Carolina Vieira dos. **Dos reflexos da alienação parental na guarda compartilhada**. Monografia. Trabalho de Curso II. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). GOIÂNIA-GO, 2021, p. 51.

⁴² VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Código Civil interpretado. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPÍTULO 2

IGUALDADE FINANCEIRA E BENEFÍCIOS PARA OS MENORES NA GUARDA COMPARTILHADA

2.1 ABORDAGENS UTILIZADAS PARA GARANTIR UMA DIVISÃO JUSTA DOS RECURSOS FINANCEIROS ENTRE OS PAIS EM SITUAÇÕES DE GUARDA COMPARTILHADA

Conforme já debatido anteriormente a questão do acordo entre os pais é o ponto chave não só para uma convivência harmônica entre as partes envolvidas e o bem estar dos filhos como também para a divisão justa dos recursos financeiros entre ambos, já que a obrigação alimentar dos cônjuges aos filhos permanece assim todas as outras obrigações como se juntos estivessem.

Considerando que o acordo é homologado judicialmente, a divisão de despesas deve ser seguida rigorosamente para que tenha sua eficácia comprovada. A decisão considerará a situação financeira de cada parte (necessidade e condição), evitando sobrecarregar excessivamente qualquer um. Isso não isenta o pai de pagar pensão alimentícia, já que um dos objetivos da guarda compartilhada é manter essa responsabilidade.⁴³

Tal como na guarda unilateral, o não cumprimento pode resultar em medidas legais, inclusive a possibilidade de prisão, já que todas as disposições devem visar exclusivamente às necessidades do filho, sem serem usadas para atender a terceiros. O foco principal é garantir que o filho tenha acesso às necessidades vitais de forma satisfatória no ambiente compartilhado, promovendo o desenvolvimento saudável sob a supervisão de ambos os pais.⁴⁴

⁴³ FERREIRA, Heitor José Leite Soares. SILVA, Madson Severino da. ARAÚJO, Maycon Gomes de. LIMA, Paulo Ricardo Silva. SILVA, Ruan Klinsman Colácio da. **A guarda compartilhada e seus reflexos quanto aos alimentos:** dispensa ou permanência da obrigação alimentícia? Revista de Extensão da Uneal. Vol. 4, nº 2. 2018, dezembro de 2018.

⁴⁴ FERREIRA, Heitor José Leite Soares. SILVA, Madson Severino da. ARAÚJO, Maycon Gomes de. LIMA, Paulo Ricardo Silva. SILVA, Ruan Klinsman Colácio da. **A guarda compartilhada e seus reflexos quanto aos alimentos:** dispensa ou permanência da obrigação alimentícia? Revista de Extensão da Uneal. Vol. 4, nº 2. 2018, dezembro de 2018.

A obrigação alimentar se observada pela ótica da necessidade básica de sobrevivência de todo ser humano justifica o rigor estatal sobre ao seu não cumprimento. Isso porque desde o momento de sua concepção, o ser humano é inerentemente necessitado e esta carência persiste até o seu último momento. Durante esse período, que pode variar em duração, a dependência de alimentos é uma realidade constante e vital para a sua existência. Por isso, a palavra 'alimentos' tem um significado amplo que abrange tudo o que é essencial para manter o ser humano vivo.⁴⁵

Quando se fala em alimentos no contexto jurídico, quer se referir às necessidades gerais como comida, abrigo, vestimenta, educação e cuidados médicos. O direito de receber alimentos não pode ser renunciado e passa aos herdeiros em caso de falecimento e cônjuges devem pagar pensões determinadas pelo juiz, sendo que são permitidas revisões quando solicitadas em caso de mudanças nas condições financeiras do alimentando.⁴⁶

A guarda compartilhada é uma forma de garantir a proteção integral da criança e/ou do adolescente nos moldes do que preconiza o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).⁴⁷ Para além disso “o princípio da igualdade, insculpido na Carta Constituinte de 1988 trouxe em seu texto a igualdade entre homem e mulher (artigo 5º, inciso I), bem como instituiu que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos de forma igual por ambos, homem ou mulher (artigo 226, § 5º).”⁴⁸

A sociedade por sua própria natureza enxerga o desfazimento do vínculo familiar como algo ruim e por isso que litigâncias que envolvem o direito de família causam muitas repercussões, especialmente com quando se trata de situações que

⁴⁵ GROTH, Brunna Brasil. **A fixação de alimentos em favor dos filhos na guarda compartilhada.** Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/brunna_groth_2016_1.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

⁴⁶ RANGEL, Fabricia Santos. **Guarda compartilhada: obrigatoriedade da prestação de alimentos.** Artigo. Centro Universitário São Lucas. 2017. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2380/Fabr%C3%ADcia%20Santos%20Rangel%20-%20Guarda%20compartilhada%20-%20obrigatoriedade%20da%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos.pdf?sequence=1>. Acesso em; 15 out. 2023.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

⁴⁸ GROTH, Brunna Brasil. **A fixação de alimentos em favor dos filhos na guarda compartilhada.** Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/brunna_groth_2016_1.pdf. Acesso em: 15 out. 2023, p. 9.

envolvem filhos menores e que um dos pais se recusa a cumprir não só com seus deveres de valor educacional e sentimental, como também na questão que envolve o pagamento em espécie de obrigações necessárias para subsistência.

O sistema judiciário brasileiro tem se esforçado consideravelmente ao longo dos anos no sentido de evitar ao máximo que situações familiares se tornem inconciliáveis e nesse ponto a mediação surgiu como uma ferramenta eficaz para resoluções de conflitos nessa área do direito. Embora, nem sempre seja totalmente resolutiva, tem demonstrado um papel de grande importância nas questões de guarda compartilhada e pensão alimentícia.⁴⁹

Ainda no tocante aos casos familiares que se tornam litígios Almeida destaca o seguinte aspecto que deve ser levado em consideração:

Atendidas nos aspectos legais da controvérsia, por vezes inexistentes ou de menor relevância, essas famílias precisarão administrar, desde aí, a insuficiência que a abordagem meramente legal possui para tratar dos seus temas e o desconforto naturalmente provocado por soluções que conferem razão a uns e não a outros. São biológicas (saúde física), psicológicas (saúde afetiva e mental) e sociais (saúde interativa) as repercussões das sentenças judiciais sobre as famílias em desacordo ou conflito. Elas, as sentenças, criam uma aparente solução para o tempo presente e uma certa ruptura ou distanciamento social para o convívio futuro dessas famílias.⁵⁰

Em termos mais simples, é evidente que muitos dos conflitos legais, que não foram resolvidos através de mediação, muitas vezes surgem devido a desacordos ou diferenças de opinião, mesmo que eventualmente sejam resolvidos, isso cria um desconforto natural, pois a solução beneficia alguns e prejudica outros. Como resultado, surgem distanciamentos sociais que afetam a relação com os filhos, tendo impactos tanto físicos quanto emocionais e sociais sobre eles.

Um dado interessante publicado neste ano pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que no primeiro semestre de 2023, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) conseguiu evitar 2.136 novos processos e obteve uma taxa de 92% de acordos por meio da mediação pré-processual na área de família. A abordagem de mediação familiar adotada pelo tribunal visa facilitar a comunicação

⁴⁹ ALMEIDA, Tania. A mediação familiar no contexto da guarda compartilhada. 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Artigo%20Tania-85_Set-08_Artigo_TA_SP_-_A_Mediacao_Familiar_no_Contexto_da_Guarda_Compartilhada1.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

⁵⁰ ALMEIDA, Tania. A mediação familiar no contexto da guarda compartilhada. 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Artigo%20Tania-85_Set-08_Artigo_TA_SP_-_A_Mediacao_Familiar_no_Contexto_da_Guarda_Compartilhada1.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023, p. 6

entre os membros da família, com foco na retomada de um diálogo centrado nos interesses e preocupações compartilhadas, especialmente no que diz respeito ao bem-estar físico e emocional dos filhos (o que inclui a questão financeira dos pais para o pagamento da pensão alimentícia).⁵¹

2.2 CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS DA IGUALDADE FINANCEIRA PARA O BEM-ESTAR EMOCIONAL E MATERIAL DAS CRIANÇAS

Considera-se importante mencionar inicialmente que a questão financeira não é e nem deveria ser um fator determinante no que se refere ao bem-estar emocional de uma criança e/ou adolescente que passa por uma situação familiar complexa como é a separação dos pais, no entanto, mesmo que indiretamente ela os afeta em virtude das situações que essa criança ou adolescente pode vir a enfrentar pela falta de recursos financeiros.

Há que se ressaltar, ainda que já mencionado anteriormente, que a Convenção de Haia estabelece que a guarda é concedida ao genitor que está mais apto a exercê-la. Isso não implica necessariamente ser o cônjuge com maior capacidade financeira, mas sim leva em consideração o princípio do bem-estar e dos interesses mais importantes da criança.⁵²

Em simples análise a alguns julgados dos tribunais brasileiros é possível perceber que as ações são movidas por um dos genitores pedindo a modificação de guarda (em número maior de unilateral para compartilhada) apenas no intuito de conseguir a exoneração da obrigação da pensão alimentícia, tal como se poderá verificar nas ementas citadas abaixo:

APELAÇÃO – Modificação de guarda e pedido de exoneração de alimentos– Sentença de parcial procedência para fixar a guarda compartilhada e reduzir o valor da pensão par 18,34% salário mínimo – Irresignação do autor que insiste na pretensão de exoneração da pensão em razão dos menores conviverem diariamente com ele, onde também se alimentam – Descabimento- A guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia com observância ao enunciado nº 607 do CJF -Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10071370320198260664 SP 1007137-03.2019.8.26.0664, Relator:

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. No DF, mediação de família alcança 92% de acordo e evita mais de 2 mil novas ações. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso e: 02 nov: 2023.

⁵² CASSETTARI, Christiano. *Elementos de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Rezende Silveira, Data de Julgamento: 10/03/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2021)⁵³

O inteiro teor desse recurso trata de um caso judicial sobre a modificação da guarda e pedido de redução da pensão alimentícia. O autor argumenta que os filhos vivem com ele e seus avós paternos e, por isso, ele acha que não deve mais pagar pensão. No entanto, o tribunal decide que mesmo com a guarda compartilhada, a obrigação de pagar pensão continua. A decisão estabelece que o pai deve continuar pagando uma porcentagem do salário mínimo para o filho que mora com a mãe e é bem claro ao destacar que “a guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia.”⁵⁴

Um fator que já é muito mencionado para efeitos de pagamento de pensão alimentícia em guarda de menor (seja compartilhada ou outra modalidade) é a questão da necessidade e condição/possibilidade, ou seja, qual é a necessidade que se apresenta no caso e a condição do genitor em prover essas necessidades. Dentro desse parâmetro é que o juiz faz a sua análise e determina o valor que deverá ser pago.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo julgamento ocorreu em junho de 2022, é possível verificar com bastante clareza essa questão da necessidade e condição:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DO GENITOR DE REDUÇÃO DO VALOR ANTERIORMENTE ACORDADO E HOMOLOGADO EM JUÍZO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA - REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA - DEMONSTRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Os alimentos podem ser revistos desde que o interessado comprove a mudança efetiva na situação financeira das partes, ou seja, a modificação fática do binômio necessidade/possibilidade, na forma do artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil. 2. Tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar a redução de sua capacidade contributiva após a homologação do acordo de alimentos, ao contrário dos réus, que não comprovaram que o genitor ostenta o mesmo padrão de vida, mostra-se possível a redução do pensionamento, em conformidade com o binômio capacidade/necessidade. 3. Recurso provido em parte. EMENTA V.v.: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE ALIMENTOS - MÉRITO - CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR - COMPROVAÇÃO - REDUÇÃO PARCIAL - ATENDIMENTO

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1007137-03.2019.8.26.0664. São Paulo, SP, 10 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1178539743>. Acesso em: 03 nov. 2023.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1007137-03.2019.8.26.0664. São Paulo, SP, 10 de março de 2021. Relator: Rezende Silveira. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1178539743>. Acesso em: 03 nov. 2023.

DAS NECESSIDADES DOS MENORES - IMPRESCINDIBILIDADE - ONERAÇÃO EXCLUSIVA OU EXCESSIVA DO ALIMENTANTE - INVIABILIDADE. - Revela-se pertinente a redução dos alimentos fixados em benefício de 02 (dois) filhos menores quando evidenciada a redução da capacidade financeira do alimentante, devendo o montante arbitrado atender as necessidades dos alimentandos sem implicar em oneração exclusiva ou excessiva do genitor. (TJ-MG - AC: 10000220527592001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/07/2022).⁵⁵

Na decisão mencionada, trata-se de uma ação de revisão de pensão alimentícia, em que o pai (apelante) pede a redução do valor anteriormente acordado e homologado em juízo para seus dois filhos. O tribunal considerou que os alimentos podem ser revistos se houver comprovação de mudança na situação financeira das partes. O pai conseguiu demonstrar a redução de sua capacidade financeira após a homologação do acordo de alimentos. Por outro lado, os filhos não comprovaram que o pai mantém o mesmo padrão de vida. Portanto, o tribunal decidiu reduzir a pensão alimentícia de um salário mínimo para o filho mais velho e meio salário mínimo para a filha mais nova. O tribunal também destacou que a obrigação de sustento é recíproca entre os pais.⁵⁶

Quando se fala em consequências positivas da igualdade financeira para o bem-estar emocional e material das crianças, subentende-se que tal fator é capaz de manter não só o padrão de vida que a criança ou o adolescente tinha antes da separação dos pais, ao mesmo tempo que evitará brigas e desacordos entre os genitores que por consequência leva a alienação parental.⁵⁷

Na prática, o que se percebe é que diversas variáveis interferem para a realização dos acordos em guarda compartilhada. Dentre elas se destacam os

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10000220527592001. Minas Gerais, MG, 06 de junho de 2022. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1563730234/inteiro-teor-1563730530>. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10000220527592001. Minas Gerais, SP, 06 de junho de 2022. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1563730234/inteiro-teor-1563730530>. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁵⁷ TOPPOR, Raquel Isis Stieven. A guarda compartilhada como meio de prevenção à alienação parental. Trabalho Conclusão do Curso. Universidade Federal de Santa Catarina. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233101>. Acesso em: 03 nov. 2023.

conflitos e a falta de comunicação entre os responsáveis pelos menores que podem dificultar sua implementação. No entanto, a legislação brasileira permite que o juiz decida pela guarda compartilhada mesmo sem o acordo dos pais, em benefício dos interesses dos filhos. Por isso a necessidade de promover a guarda compartilhada, tanto em casos de litígio quanto de consenso, para evitar conflitos decorrentes da posição dos pais como meros visitantes.⁵⁸

2.3 CONFLITOS E INCERTEZAS QUE PODEM AFETAR O BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS DECORRENTES DA DISCUSSÃO SOBRE A DIVISÃO DOS RECURSOS

Conforme já debatido anteriormente, a questão financeira dos pais, embora não devesse refletir na criação e bem-estar dos filhos, ela acaba refletindo. Isso porque o dinheiro possui tanto aspectos positivos quanto negativos. O lado positivo está relacionado ao conforto, bem-estar, tranquilidade e enriquecimento cultural que pode proporcionar. Por outro lado, a parte negativa está associada a possíveis discussões, conflitos e sofrimentos decorrentes da sua escassez ou da forma como é administrado, especialmente quando não há compartilhamento de decisões entre os membros da família ou entre os cônjuges.⁵⁹

Essas dinâmicas podem ser observadas em famílias de diferentes níveis socioeconômicos, não sendo restritas a uma classe social específica. No entanto, os aspectos negativos tendem a se acentuar em momentos de crise enfrentados pelos casais ao longo do ciclo de vida conjugal, principalmente no que diz respeito à gestão e à maneira como os cônjuges, ou ex-cônjuges, lidam com as questões financeiras, o que, no caso de casais separados com filhos, pode ser um fator gerador de conflitos recorrentes.⁶⁰

⁵⁸ CHRISTOFARI, Gabriela Clerici; KEMERICH, Daiane Santos do Carmo; ARPINI, Dorian Mônica. "Na prática, ela é muito complicada": Dilemas do Cotidiano sobre o Instituto da Guarda Compartilhada. *Estud. pesqui. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 889-907, dez. 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812021000300004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 nov. 2023.

⁵⁹ NARDI, Pamela et al. O manejo do dinheiro em relação aos filhos de pais divorciados. *Rev. SPAGESP*, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 115-127, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702017000100009&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 09 nov. 2023.

⁶⁰ NARDI, Pamela et al. O manejo do dinheiro em relação aos filhos de pais divorciados. *Rev. SPAGESP*, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 115-127, 2017. Disponível em:

O grande problema dos conflitos entre os pais separados é a alienação parental e é isso que justifica em grande parte dos casos a decisão do juiz pela guarda compartilhada, isto é:

A alternativa surgiu como uma reação aos casos de alienação parental ocasionados por rompimentos litigiosos, nada saudáveis para filhos de pais separados, mas que, no Brasil, infelizmente alcançam a marca dos 90% das ações de separação, divórcio ou dissolução de união estável. Na rotina destas ações litigiosas, são comuns as muitas audiências, brigas e falta de diálogo: um completo cenário de desgaste emocional. Na redação da lei da guarda compartilhada, não há, necessariamente, um período determinado para que a criança esteja sob cuidado do pai ou da mãe, mas é importante que a mesma tenha uma residência fixa, que pode ser aquela da mãe ou daquela do pai. Nela consta que todos os acordos devem ser feitos de forma a contemplar o bem estar da criança e sua plena sanidade emocional. Para ter êxito nesta tarefa, é fundamental manter um bom relacionamento.⁶¹

‘Na legislação que trata da guarda compartilhada, é especificado que os gastos relacionados à criança devem ser divididos de forma proporcional, levando em consideração a situação financeira de cada um dos responsáveis. Isso engloba despesas com educação, saúde, atividades extracurriculares, vestuário, calçados e todos os elementos que contribuem para o bem-estar da criança ou adolescente, e ambos os pais devem contribuir financeiramente. É importante ressaltar que o fato de um dos pais assumir uma parcela menor dos custos não deve ser interpretado como uma diminuição da sua autoridade sobre a criança. No entanto, é essencial que ambas as partes ajam de boa-fé nesse contexto.’⁶²

A questão conflitual entre os ex-cônjuges atrapalha de forma muito clara o vínculo existente entre pais e filhos, uma vez que nem precisa analisar de forma tão aprofundada esse assunto para entender que os filhos sofrem com esses conflitos e com o afastamento social de ambos. “Na relação entre pais e filhos, é importante que

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702017000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 09 nov. 2023.

⁶¹ MASSOCO, Elizabeth Cássia. Problemas com a guarda compartilhada: resolvendo conflitos. 2017. Disponível em: <https://massocco.adv.br/index.php/2017/04/07/problemas-com-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

⁶² MASSOCO, Elizabeth Cássia. Problemas com a guarda compartilhada: resolvendo conflitos. 2017. Disponível em: <https://massocco.adv.br/index.php/2017/04/07/problemas-com-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

exista a preocupação com o estudo e o bem-estar da criança, mas também para com o desenvolvimento socioemocional dela.”⁶³

É interessante mencionar que muitos estudos que falam dos reflexos dos conflitos entre pais separados nos filhos são encontrados na literatura na área da psicologia, muito provavelmente porque essa seja uma área que busca constantemente a solução para esses conflitos, tentando minimizar ao máximo tais reflexos nos menores, tanto que estudiosos dessas áreas priorizam as falas na qualidade do tempo de interação dos pais separados com seus filhos, a comunicação e o afeto entre eles.

Um desses estudos foi realizado em 2017 e publicado nos periódicos eletrônicos de psicologia, onde o objetivo geral era investigar o manejo do dinheiro de pais divorciados em relação ao filho em comum, cuja pesquisa foi realizada com 10 casais de pais já divorciados, ou em processo de divórcio, com filhos entre 5 e 15 anos. O resultado deste estudo mostrou que a maioria dos pais divorciados apenas paga a pensão alimentícia, sem saber como o dinheiro é utilizado, temendo que não beneficie os filhos. O pai ou mãe afastado deseja participar na educação, mas o cônjuge que fica com a guarda não facilita essa participação. Por receio de conflitos e de afastar ainda mais os filhos, o genitor cede e acaba não exercendo sua autoridade quando necessário.⁶⁴

Nos tribunais, a discussão é a mesma na maioria dos julgados. Cita-se aqui apenas um como forma de exemplo que inclusive desaconselha a guarda compartilhada em virtude da gravidade dos conflitos entre os genitores:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA - DIVERGÊNCIAS E FALTA DE CONSENSO ENTRE OS GENITORES - EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA GENITORA - GUARDA COMPARTILHADA DESACONSELHADA - GUARDA UNILATERAL COM A MÃE - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - NECESSIDADE - MELHOR INTERESSE DAS MENORES - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O instituto da guarda deve atender, primordialmente, ao princípio do melhor interesse do menor, ao encontro da regra da proteção integral infanto-juvenil esculpida no art.

⁶³ FONTES, Mariana de Medeiros. ROSSO, Maria Loreni. Guarda compartilhada: os desafios da manutenção de vínculos na parentalidade pós-separação conjugal. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20082/1/Artigo%20Mariana%20de%20Medeiros%20Fontes%20ok.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023, p. 6.

⁶⁴ NARDI, Pamela et al. O manejo do dinheiro em relação aos filhos de pais divorciados. **Rev. SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 115-127, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702017000100009&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 09 nov. 2023.

227 da Constituição Federal - Nesse sentido, a Lei nº 11.698/08, com o escopo de melhor atender aos interesses do menor, estabelece a guarda compartilhada como regra, a qual somente pode ser afastada quando as circunstâncias de ordem pessoal concretas assim determinarem, como em casos de sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os genitores, o que se verifica nesta demanda - No caso em análise, diante da existência de medida protetiva em favor da genitora e considerando ainda os vários boletins de ocorrência juntados aos autos, mostra-se clara a divergência e a falta de consenso entre os genitores, sendo desaconselhada a guarda compartilhada das menores - Estabelecida a guarda unilateral com a genitora, deve ser regulamentado o direito de visitas, o qual se vincula ao princípio da proteção integral do menor, de quem não deve ser excluída a convivência com o outro genitor. (TJ-MG - AC: 10000210646832001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/05/2022)⁶⁵

No caso discutido, após um divórcio, houve uma ação para determinar a guarda compartilhada de duas crianças. O tribunal decidiu que, devido às desavenças e falta de acordo entre os pais, a guarda compartilhada não é aconselhada no momento. A mãe receberá a guarda exclusiva das crianças, e o pai terá direito a visitas regulamentadas. A decisão se baseia no princípio do melhor interesse das crianças, conforme estabelecido na Constituição Federal. Também levou em consideração a existência de uma medida protetiva em favor da mãe e a falta de harmonia entre os genitores. Alguns aspectos do acordo inicial foram mantidos, como a divisão de visitas em feriados e datas comemorativas, mas houve ajustes na frequência das visitas durante a semana para melhor atender às necessidades das crianças.⁶⁶

2.4 ESTRATÉGIAS E ABORDAGENS QUE PODEM SER UTILIZADAS PARA SUPERAR OS DESAFIOS NA BUSCA DA IGUALDADE FINANCEIRA E MAXIMIZAR OS BENEFÍCIOS EM PROL DAS CRIANÇAS

Conforme já mencionado anteriormente, o acordo é a forma mais indicada para resolver questões não só da guarda compartilhada como também da pensão

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10000210646832001 MG, 28 de abril de 2022. Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1492416037/inteiro-teor-1492416080>. Acesso em: 06 nov. 2023.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10000210646832001 MG, 28 de abril de 2022. Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1492416037/inteiro-teor-1492416080>. Acesso em: 06 nov. 2023.

alimentícia, isso porque independentemente da situação financeira dos genitores, no a cordo, aquele que tiver mais condições consegue arcar com a maior parte das necessidades dos filhos.

É difícil mensurar qual será a condição de cada cônjuge depois da separação, uma vez que muitas variáveis são determinantes a se levar em conta, tais como condição de vida que o casal tinha enquanto estavam juntos; se os dois trabalhavam para a manutenção igualitária do lar ou se apenas um trabalhava e o outro cuidava das questões domésticas, entre muitas outras coisas. Até por esse motivo é que a questão da pensão alimentícia se torna tão desgastante. O mesmo ocorre numa compreensão equivocada de que, da mesma forma que existe uma ex-mulher (ou ex-marido), não existem ex-filhos. Ou seja, o parceiro pode equivocadamente pensar: "Se eu deixei de amar minha esposa, não há razão para continuar amando meus filhos".⁶⁷

Esse entendimento é pacificado doutrinariamente:

Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É indubitável, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é indubitável que os filhos mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes.⁶⁸

Falar em estratégias e abordagens que podem ser utilizadas para superar os desafios na busca da igualdade financeira e maximizar os benefícios em prol das crianças, é estar basicamente falando de situações que envolvem diretamente o comportamento dos pais, haja vista que o diálogo e a comunicação entre eles; o planejamento financeiro conjunto; acordos claros; foco no bem estar dos menores; flexibilidade de adaptação, respeito mútuo; cooperação nas decisões importantes entre outras coisa, forma os pilares da eficácia da guarda compartilhada.⁶⁹

⁶⁷ LIRA, Michael Pereira de. **É justo pagar Pensão Alimentícia em guarda compartilhada?** 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-justo-pagar-pensao-alimenticia-em-guarda-compartilhada/346128257#:~:text=%E2%80%9CO%20c%C3%B4njuge%20que%20mant%C3%A9m%20a,%2C%20sa%C3%BAde%2C%20entre%20outros%E2%80%9D>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁶⁸ FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2009, p. 217.

⁶⁹ CARDOSO, Philipe Monteiro. *Desafios da guarda compartilhada*. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-da-guarda-compartilhada/1867261115#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%2C%20embora%20seja,e%20repeitosa%20entre%20os%20pais>. Acesso em: 11 nov. 2023.

É apontado em estudos publicados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em especial um que fala sobre as vantagens e desvantagens da guarda compartilhada, onde aponta que só há desvantagens quando há conflito entre o pai, isso porque não se leva apenas em conta o lado físico da questão (que é a residência dos menores), como também o lado emocional que pode ser extremamente afetado.⁷⁰

Há nos julgados brasileiros tentativas de pedidos de modificação de guarda em que se verifica claramente um sentimento ferido por uma das partes, inconformismos, o que corrobora com tudo que já foi mencionado até aqui sobre a importância de uma relação harmoniosa entre os genitores. Veja-se na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgado em setembro de 2019:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA POR ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA QUE FIXOU GUARDA COMPARTILHADA E ESTABELECEU DIREITOS DE CONVIVÊNCIA MÍNIMA DO GENITOR COM A CRIANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA MÃE/REQUERIDA. SUSCITADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. TESE AFASTADA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DE OFÍCIO, CONFORME EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.584, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PLEITEADA A FIXAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL EM SEU FAVOR. GUARDA COMPARTILHADA QUE VEM SENDO EXERCIDA HÁ 2 (DOIS) ANOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUALQUER PREJUÍZO À CRIANÇA. DISTÂNCIA GEOGRÁFICA ENTRE OS GENITORES QUE, POR SI SÓ, NÃO REPRESENTA ÔBICE À TOMADA DE DECISÕES EM CONJUNTO, SOBRE OS CUIDADOS ATINENTES À FILHA. GUARDA COMPARTILHADA MANTIDA. REQUERIDO O DIRETO DA GENITORA DE PERMANECER COM A FILHA NO DIA DAS MÃES E DE SEU ANIVERSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DATAS COMEMORATIVAS QUE NÃO CAEM NOS TERCEIROS FINAIS DE SEMANA DE CADA MÊS, DESIGNADOS AO CONVÍVIO COM O PAI/AUTOR. POSTULADA A MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INALTERADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00162695920128240064 São José 0016269-59.2012.8.24.0064, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 05/09/2019, Sétima Câmara de Direito Civil) (Brasil, 2023)⁷¹

⁷⁰ OLIVEIRA, José Antônio Cordeiro de. Guarda compartilhada: vantagens e desvantagens de sua aplicabilidade. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/730/Guarda+compartilhada:+vantagens+e+desvantagens+de+sua+aplicabilidade>. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº AC 0016269-59.2012.8.24.0064. Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade. São José, SC, 05 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/762548990>. Acesso em: 11 nov. 2023.

Na decisão apresentada, a Apelação Cível refere-se a um caso de disputa de guarda por alienação parental. A sentença inicial estabeleceu a guarda compartilhada, atendendo aos direitos mínimos de convivência do genitor, apesar da oposição da mãe, que apelou alegando julgamento extra petita. O tribunal rejeitou tal argumento, destacando a possibilidade de impor a guarda compartilhada conforme a legislação para preservar o interesse da criança. A mãe buscava a guarda unilateral, mas a prática de guarda compartilhada por dois anos, sem evidências de prejuízo à criança, levou à manutenção dessa decisão. A distância geográfica entre os pais não foi considerada um impedimento para decisões conjuntas sobre a filha.⁷²

O acordo parental é crucial para a convivência harmônica e a justa divisão de recursos financeiros, com a guarda compartilhada visando à proteção integral das crianças. O sistema judiciário, ao favorecer a mediação, busca prevenir litígios e seus impactos nas esferas física, emocional e social. A igualdade financeira, essencial para o bem-estar infantil, exige cooperação, diálogo e respeito, minimizando conflitos e alienação parental, pois a legislação preconiza a partilha proporcional de despesas na guarda compartilhada, com a jurisprudência ressaltando a preservação do interesse da criança.

No capítulo seguinte o trabalho vai abordar de forma mais completa a implementação da guarda compartilhada e da pensão alimentícia, onde serão abordados tópicos importantes como legislação pertinente a estes assuntos, desafios enfrentados, estratégias eficazes para a implementação dos institutos entre outros.

⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº AC 0016269-59.2012.8.24.0064. Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade. São José, SC, 05 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/762548990>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CAPÍTULO 3

IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E PENSÃO ALIMENTÍCIA

3.1 LEGISLAÇÃO E NORMAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E PENSÃO ALIMENTÍCIA

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a guarda compartilhada foi introduzida no direito brasileiro pelo Código Civil de 2002, mas não era obrigatória, diferentemente de outros países. A Lei n. 11.698, de 2008, tentou instituir e disciplinar a guarda compartilhada, porém, ainda não teve o condão de tornar sua aplicação obrigatória, enfrentando resistência na sociedade.⁷³

Contudo, a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, assume uma relevância significativa ao introduzir alterações nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº do Código Civil. Seu propósito primordial é proporcionar um entendimento claro e preciso da expressão "guarda compartilhada" e estabelecer diretrizes específicas para sua aplicação, proporcionando ao menor a oportunidade de conviver com ambos os pais após o divórcio.⁷⁴

Percebe-se que, ao fazê-lo, a legislação busca promover uma abordagem mais equitativa e responsável no âmbito das questões de guarda de filhos, reconhecendo a importância da participação ativa de ambos os genitores no processo de criação e desenvolvimento dos filhos. Essa iniciativa reflete uma preocupação com o bem-estar das crianças e a promoção de relações saudáveis entre pais e filhos, ao mesmo tempo em que atualiza e aprimora as disposições legais relacionadas à guarda no Código Civil.

O artigo 2º da mencionada legislação estabelece que, mesmo na ausência de consenso entre a mãe e o pai acerca da guarda do filho, quando ambos os genitores estiverem capacitados para exercer o poder familiar, a guarda compartilhada será

⁷³ VAN DAL, Suely Leite Viana. BONDEZAN, Daniela Turcinovic. A lei de guarda compartilhada obrigatória (Lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança. 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+\(Lei+13.0582014\)+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a](https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+(Lei+13.0582014)+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a). Acesso em: 10 nov. 2023.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

aplicada. Essa determinação, no entanto, admite exceção, caso um dos genitores informe ao magistrado sua não intenção de assumir a guarda do menor.⁷⁵

A obrigação da pensão alimentícia, conforme já debatido anteriormente é um direito da criança e do adolescente e um dever dos genitores. As normativas que regem a pensão alimentícia são estabelecidas pelo direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, mas também possui lei específica (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968). No mesmo sentido, o CC delinea as diretrizes para a determinação e modificação da pensão alimentícia, mantendo responsabilidade de prover alimentos fundamentada no princípio da solidariedade familiar e possui natureza subsidiária, ou seja, apenas é exigida quando o beneficiário não dispõe de meios suficientes para garantir seu próprio sustento.⁷⁶

Está estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.478/68, “ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.”⁷⁷ Quanto à fixação de alimentos o art. 13, § 1º da mesma Lei assim dispõe: “os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.”⁷⁸

Além das normas mencionadas, é importante destacar que as ações judiciais que envolvem as questões de guarda e pensão alimentícia também possuem enorme relevância para o direito brasileiro, isso porque nesses processos, o magistrado analisa caso a caso e, embora a guarda compartilhada seja a solução entendida e já pacificada como a mais adequada ao menor já que permite o convívio com ambos os pais separados, há julgados que se posicionam de maneira diversa quando verificados fatos que não contribuem com esse entendimento.

Veja-se um exemplo contido na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em junho de 2021:

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 13058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁷⁶ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito da família. 4. São Paulo Saraiva 2021.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 5478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 5478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Ação de guarda movida pelo recorrente contra a recorrida pretendendo permanecer com a guarda unilateral da filha do casal, nascida em 1 de dezembro de 2012, estando, à época, com aproximadamente dois anos de idade. 2. Guarda unilateral da criança mantida em favor da mãe pela sentença e pelo acórdão recorrido, em face dos fatos e elementos de prova colhidos nos autos, concedendo-se ao pai o direito de visita. 3. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno do estabelecimento de guarda compartilhada em relação à filha do casal litigante. 4. Esta Corte Superior tem por premissa que a guarda compartilhada é a regra e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos. 5. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF. 6. Situação excepcional que, no caso dos autos, não recomenda a guarda compartilhada, pois as animosidades e a beligerância entre os genitores evidenciam que o compartilhamento não viria para bem do desenvolvimento sadio da filha, mas como incentivo às desavenças, tornando ainda mais conturbado o ambiente em que inserida a menor. 7. Impossibilidade de revisão da situação fática considerada pelas instâncias de origem para o desabono do compartilhamento. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1838271 SP 2018/0273102-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)⁷⁹

No referido caso jurídico, um pai busca a guarda compartilhada de sua filha, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decide manter a guarda unilateral com a mãe. O STJ considera a guarda compartilhada como regra, visando o melhor interesse da criança. No entanto, no caso em questão, a hostilidade entre os pais é considerada como impeditivo para a guarda compartilhada, pois poderia prejudicar o bem-estar da criança. Por tal motivo, o tribunal destaca que a impossibilidade prática e a falta de diálogo entre os genitores justificam a decisão de manter a guarda unilateral. A decisão conclui que, após quase sete anos da separação, espera-se que os pais superem suas desavenças em benefício da criança.⁸⁰

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº REsp 1838271 SP 2018/0273102-3. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Brasília, DF, 25 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1237513734>. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº REsp 1838271 SP 2018/0273102-3. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Brasília, DF, 25 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1237513734>. Acesso em: 10 nov. 2023.

3.2 DESAFIOS PRÁTICOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os desafios práticos na implementação da guarda compartilhada com determinação de pensão alimentícia pairam especialmente sobre questões que envolvem a harmonia entre os pais separados, pois é sabido que por lei esse método, não só é obrigatório como também é o mais recomendado quando se fala em benefícios para a criança e/ou adolescente. No entanto, há situações que devem ser observadas sobre a guarda compartilhada que em muitos casos são ignoradas pelos pais, mas que em litígio não passam despercebidas pelo magistrado.

Nesse contexto, a legislação estabelece a necessidade de equilíbrio na responsabilidade parental entre pai e mãe, enfatizando que não é essencial que os ex-cônjuges mantenham uma amizade para implementar a guarda compartilhada. Apesar da obrigatoriedade legal e dos benefícios reconhecidos, muitas decisões judiciais ainda tendem a favorecer a guarda unilateral. A guarda compartilhada é apresentada como uma solução para prevenir a Alienação Parental, possibilitando que as crianças se adaptem a uma nova realidade familiar.⁸¹

As resistências a essa modalidade de guarda geralmente surgem de desafios em relações não resolvidas entre os ex-cônjuges, não sendo relacionadas a questões de pensão alimentícia. Além disso, destaca-se a visão de que a guarda compartilhada vai além das questões legais, sendo considerada uma preocupação de saúde pública, uma vez que influencia diretamente na saúde mental e formação psíquica das crianças.⁸²

Quanto à pensão alimentícia na guarda compartilhada é importante destacar que:

Os alimentos dos filhos podem ser diferenciados entre alimentos de dever e alimentos de obrigação alimentar. O dever alimentar é diferente da obrigação de sustento, está vinculado ao poder familiar, devido ao grau de parentesco das pessoas menores e incapazes com quem as deve alimentar. Já o conceito de obrigação alimentar está fixado em os parentes de graus mais

⁸¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 10 questões indispensáveis sobre guarda compartilhada. 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/10-questoes-indispensaveis-sobre-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁸² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 10 questões indispensáveis sobre guarda compartilhada. 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/10-questoes-indispensaveis-sobre-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

distantes, incluindo avós, irmãos e filhos maiores e capazes e que estão fora do poder familiar.⁸³

Na melhor das explicações é possível perceber que é evidente a distinção entre 'dever alimentar' e 'obrigação alimentar' no âmbito jurídico. O 'dever alimentar' está relacionado ao poder familiar e envolve a obrigação de prover alimentos e sustento a pessoas menores e incapazes, como filhos, devido ao vínculo direto estabelecido pelos laços familiares. Por outro lado, a 'obrigação alimentar' abrange parentes de graus mais distantes, como avós, irmãos e filhos maiores e capazes, que não estão sob o poder familiar. Essa diferenciação é fundamental para determinar quem tem a responsabilidade legal de prover alimentos com base no grau de parentesco e na natureza do relacionamento familiar, que no caso da guarda compartilhada é dos genitores.⁸⁴

Apesar dos desafios, notoriamente conhecido não apenas pelas partes envolvidas, como também dos julgadores, há que se ressaltar que essa modalidade de guarda, especialmente quando decorrente de acordo entre os pais, dá a eles além da autonomia sobre as decisões conjuntas, o convívio com os menores:

Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionara tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimiza o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar de seus filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades.⁸⁵

Se os pais aspiram à guarda compartilhada, esta será homologada sem discussões; no entanto, se eles estiverem em conflito, raramente considerariam essa opção. Nesse contexto, surge a Lei 11.698/2008, em seu artigo 1.584, parágrafo 2º, que estabelece que "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada". Se não há consenso entre os genitores quanto ao compartilhamento da guarda, surge a

⁸³ DEUS, Luiz Antônio Gomes de. ALVES JUNIOR, Nedson Ferreira. A oferta de alimentos em processos de guarda compartilhada. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Evangélica de Goianésia. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18029>. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁸⁴ MADALENO, ROLF. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense. 8. ed., rev., atual. e ampl., 2018.

⁸⁵ GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada. Um novo modelo de responsabilidade parental. 4ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, p. 57.

indagação: como seria possível implementá-la? Embora juridicamente possível conforme a lei mencionada, sua efetiva execução seria, de fato, um desafio significativo.⁸⁶

A implementação da guarda compartilhada, associada à determinação de pensão alimentícia, emerge como um desafio prático, sobretudo no que concerne à harmonia entre pais separados. Embora a legislação preconize a obrigatoriedade e os benefícios desta modalidade de guarda, a realidade das decisões judiciais muitas vezes favorece a guarda unilateral. As resistências encontram raízes em relações não resolvidas entre ex-cônjuges e transcendem as questões financeiras, tornando-se uma preocupação de saúde pública, impactando diretamente na saúde mental e formação psíquica das crianças.⁸⁷

Apesar dos desafios, mesmo no âmbito da pensão alimentícia, o que se percebe é que a guarda compartilhada, especialmente quando resultante de acordo entre os pais, proporciona autonomia conjunta e convívio contínuo com os filhos, mitigando conflitos parentais e promovendo o bem-estar da prole. Assim, a busca por soluções que viabilizem a efetivação dessa modalidade de guarda, mesmo diante de desacordos, permanece fundamental para assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

3.3 ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E MEDIAÇÃO QUE PODEM FACILITAR A IMPLEMENTAÇÃO BEM-SUCEDIDA DESSES INSTITUTOS

A efetiva implementação bem-sucedida da guarda compartilhada com a determinação de pensão alimentícia pode ser substancialmente facilitada por meio de alternativas de resolução de conflitos, destacando-se a mediação, conciliação e negociação.

A mediação, conforme já discutida anteriormente, se apresenta como uma ferramenta muito útil, oferecendo um espaço neutro onde as partes podem dialogar

⁸⁶ SANTOS, Patrícia Livia dos. **Guarda Compartilhada** – Sob o enfoque de um novo modelo de responsabilidade parental. 2010. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2010.

⁸⁷ PACILÉO, Afonso. Guarda compartilhada com residência alternada: solução ideal. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-30/afonso-pacileo-guarda-compartilhada-residencia-alternada/>. Acesso em 10 nov. 2023.

com a assistência de um mediador imparcial. Este profissional capacitado auxilia na identificação de interesses comuns, na promoção da comunicação eficaz e na construção de acordos que levem em consideração as necessidades de todas as partes envolvidas. A mediação, ao privilegiar a autonomia das partes na construção de soluções, pode desempenhar um papel crucial na consecução de um entendimento consensual sobre a guarda compartilhada e a pensão alimentícia.⁸⁸

Em outras palavras:

A mediação consiste da técnica de resolução de conflitos por meio da qual um terceiro neutro, sem poderes para decidir imperativamente a lide, auxilia as partes em conflito chegarem a uma resolução consensual. Assim como qualquer técnica extrajudicial de resolução de disputas, é requisito essencial da mediação o livre consentimento das partes em participarem do processo.⁸⁹

A conciliação, por sua vez, concentra-se na harmonização de interesses e na busca por soluções mutuamente satisfatórias. Ao contrário de um processo judicial, a conciliação promove a cooperação entre as partes, muitas vezes com o auxílio de um conciliador que atua como facilitador do diálogo. Também é um tipo de abordagem colaborativa na criação de acordos equitativos que atendam aos melhores interesses da criança e/ou adolescente, promovendo uma atmosfera mais propícia à implementação eficaz da guarda compartilhada com a respectiva pensão alimentícia.⁹⁰

Analisando alguns julgados dos tribunais de justiça brasileiros se pode observar que os institutos da mediação e da conciliação são bastante utilizados na esfera familiar. Um exemplo disso pode ser verificado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja publicação da decisão ocorreu recentemente:

⁸⁸ MERÇON-VARGAS, Sarah. Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais. Mestrado. Universidade de São Paulo. 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁸⁹ MERÇON-VARGAS, Sarah. Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais. Mestrado. Universidade de São Paulo. 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁹⁰ NISHIYAMA, Ane Caroline. PEDRUZZI, Beatriz Juliana Dreon. NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. A importância da conciliação entre as partes para a Satisfação dos interesses de filho menor. 2019. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/726/717>. Acesso em: 11 nov. 2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. TUTELA PROVISÓRIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR. PERDA DO OBJETO. TENDO AS PARTES CELEBRADO ACORDO INTEGRAL EM AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR, NO QUAL FICOU REDUZIDO O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, COM MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, RESTOU ESVAZIADA A PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - AI: 52021682720228217000 ERECHIM, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 19/12/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2022).⁹¹

A decisão trata de um recurso de revisão de alimentos em que o autor do recurso solicitou a redução da pensão alimentícia do filho menor. Durante o processo, as partes chegaram a um acordo integral em uma audiência de mediação familiar, fixando a pensão em 20% do salário mínimo. O Ministério Público apoiou a homologação desse acordo. O relator considerou o recurso prejudicado, pois a celebração do acordo esvaziou a necessidade de uma decisão judicial sobre a redução da pensão alimentícia. Tal decisão mostra com clareza que diante de um acordo realizado não há a necessidade de análise a demais situações apresentadas nos autos do recurso, fato que gera celeridade e economia processual.

Já no âmbito do processo consensual, os genitores chegam a um acordo amigável em relação à pensão alimentícia, guarda e direito de visitas. O advogado, então, formalizará o termo do acordo e buscará a homologação judicial, uma vez que é fundamental obter a manifestação do Ministério Público.⁹²

É sempre importante mencionar que o melhor interesse das crianças e/ou adolescentes é o pilar as decisões que envolvem os menores no direito de família, tanto em condições especiais, e havendo acordo dos pais, a guarda pode ser compartilhada inclusive com os avós, tal como se pode observar na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mencionada abaixo:

⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 5202168-27.2022.8.21.7000. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Erechim, RS, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1745921895>. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁹² ZANATTA, Andréa. Pensão alimentícia, fixação da Guarda e Direito de visitas. 2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-fixacao-da-guarda-e-direito-de-visitas/921682731#:~:text=No%20processo%20consensual%20\(amig%C3%A1vel\)%20os,a%20manif%20esta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-fixacao-da-guarda-e-direito-de-visitas/921682731#:~:text=No%20processo%20consensual%20(amig%C3%A1vel)%20os,a%20manif%20esta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico). Acesso em: 11 nov. 2023.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS- REGIME DE GUARDA - GUARDA COMPARTILHADA - REGRA - PRECEDENTES STJ - AVÓS E PAIS - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - - ALIMENTOS - GENITORA - DESEMPREGO - SITUAÇÃO TRANSITÓRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA De acordo com o precedente do STJ, "a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial" (REsp. n. 1.251.000/MG, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, 23/08/2011). Tendo em vista o princípio constitucional do melhor interesse da criança, deve ser regularizada a situação fática preexistente, deferindo-se a guarda compartilhada entre os pais e os avós paternos, uma vez que os menores estão bem adaptados junto a esses últimos. A fixação de alimentos deve adequar-se à trinômia necessidade/possibilidade/proporcionalidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o art. 1694, do Código Civil. Embora conste nos autos que a mãe está desempregada e não tem recursos para manter os três filhos sob sua guarda, não se descarta de que possui experiência profissional e é saudável, sendo o desemprego situação transitória, pelo que pode, pelo menos, ajudar no custeio das despesas dos filhos. Apelação parcialmente provida. (TJ-MG - AC: 1000212447270001 MG, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/05/2022).⁹³

A decisão trata de uma ação de guarda com pedido de alimentos, em que a sentença inicialmente determinou a guarda compartilhada entre os avós paternos e os genitores, fixando a residência dos menores com os avós. Além disso, estabeleceu a convivência da genitora com os filhos em finais de semana alternados e impôs ao genitor o pagamento de alimentos aos avós.⁹⁴

O autor, insatisfeito, apelou solicitando alteração na guarda para unilateral ou compartilhada com residência em sua companhia. A decisão da apelação destacou que, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, a guarda compartilhada entre pais e avós é adequada, considerando a boa adaptação dos menores junto aos avós. Quanto aos alimentos, manteve a obrigação do genitor e acrescentou a obrigação da genitora, fixando os alimentos em 20% do salário mínimo

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº AC 5000785-27.2020.8.13.0295 MG. Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado). Minas Gerais, MG, 17 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1502948992/inteiro-teor-1502949107>. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº AC 5000785-27.2020.8.13.0295 MG. Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado). Minas Gerais, MG, 17 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1502948992/inteiro-teor-1502949107>. Acesso em: 11 nov. 2023.

por mês. A decisão buscou equilibrar as necessidades dos filhos com as possibilidades financeiras de ambos os genitores.⁹⁵

Nota-se com clareza que a adoção de práticas alternativas de resolução de conflitos, como mediação e conciliação podem servir de instrumentos eficazes na mitigação de desavenças, na promoção da comunicação efetiva e na construção de acordos que viabilizem a implementação da guarda compartilhada com pensão alimentícia. Essas abordagens não apenas buscam solucionar disputas de maneira mais colaborativa, mas também fortalecem a possibilidade de um ambiente familiar mais estável e saudável para o desenvolvimento dos filhos.

3.4 PERSPECTIVAS DOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

Considerando tudo que já foi debatido ao longo do trabalho sobre a questão da guarda compartilhada com pensão alimentícia, entende-se que a perspectiva dos envolvidos, sejam pais, sejam filhos, é que tais institutos surtam seus efeitos legais não só para efetivar aquilo que a letra fria da lei preconiza, mas que possam conviver em harmonia dentro daquilo que a vida em sociedade exige. Os desafios para todos os envolvidos são enormes, desde a parte financeira até a comportamental que envolve sentimentos e emoções.

Para o judiciário, se entende que se cumpriu a lei quando um magistrado aplica aquilo que lhe conveio em benefício dos menores, no entanto nem sempre a prática segue o mesmo ritmo. É seguindo essa linha de raciocínio que se percebe que o próprio legislador quando tratou da guarda compartilhada refletiu:

[...] os estudos interdisciplinares começaram a avaliar os prejuízos da alternância da guarda, ressaltando a importância de a criança conviver com ambos os pais. O psicólogo Evandro Luiz Silva destaca que, quando não há essa convivência com os dois genitores, ou quando esse convívio ocorre em intervalos irregulares e espaçados de tempo, geralmente se a imagem daquele que não detém a guarda é formada com a interferência de quem a detém, podendo ser influenciada por sentimentos de rancor e pelas desavenças existentes. Além disso, a ausência de um dos pais - a falta

⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº AC 5000785-27.2020.8.13.0295 MG. Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado). Minas Gerais, MG, 17 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1502948992/inteiro-teor-1502949107>. Acesso em: 11 nov. 2023.

psíquica/afetiva provocada por ela - pode trazer consequências psicológicas graves à criança.⁹⁶

A busca pelo melhor interesse do menor apresenta diversas vantagens principalmente para a criança ou adolescente que é o principal sujeito envolvido na relação. A manutenção do convívio familiar, mesmo após a separação, é a vantagem principal e essa perspectiva é a que deve ser mantida tanto em acordos extra e judiciais como em sentenças propriamente ditas. Sob esse ponto de vista “uma manobra até certo ponto radical na vida da criança, seria a de anteriormente, haver a opção e exigência de um dos pais para o convívio, sendo que hodiernamente, não se faz mais jus a seguinte prática”.⁹⁷

No que diz respeito ao compartilhamento de convivências, é crucial que seja maximizado, mas não é apropriado estabelecer uma única residência como moradia fundamental para o filho, em contraposição ao senso legal sensato (CC, art. 1.583, § 3º): Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. Se houver equilíbrio na convivência, a fixação de moradia não se baseia em nada, uma vez que ainda não define, legalmente, a residência nem estabelece o domicílio do filho, conforme o art. 76: O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente.⁹⁸

Observa-se ao analisar julgados brasileiros que ao determinar a guarda, o juiz avalia se existem ressentimentos entre os genitores que possam comprometer a convivência saudável e harmoniosa entre ambos. Isso significa verificar se o genitor que detém a guarda está agindo de maneira prejudicial ao outro genitor, que possui apenas o direito de visita, estabelecendo regras injustas e dificultando a interação do filho com o genitor não guardião.

⁹⁶ LEAL, Livia Teixeira. As controvérsias em tono da guarda compartilhada. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 68-94, Maio/Agosto 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista79/revista79_68.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁹⁷ LEÃES, Luciano Sabino. A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança perante a pluralidade de domicílios. Trabalho de conclusão do Curso. Universidade de Brasília. 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32654/1/2022_LucianoSabinoLeaes_tcc.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023, p. 12.

⁹⁸ LEÃES, Luciano Sabino. A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança perante a pluralidade de domicílios. Trabalho de conclusão do Curso. Universidade de Brasília. 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32654/1/2022_LucianoSabinoLeaes_tcc.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

A hostilidade que surge após a separação muitas vezes se reflete nos filhos, que são utilizados como instrumento de vingança pelas mágoas acumuladas ao longo da vida em comum. Isso resulta em uma verdadeira disputa pelos filhos, acompanhada por uma regulamentação excessiva das visitas, incluindo um calendário detalhado, exaustivo e inflexível de dias, horários, datas e eventos.⁹⁹

O debate sobre a guarda compartilhada com pensão alimentícia destaca a busca por relações harmoniosas entre pais e filhos, enfrentando desafios financeiros e emocionais. O judiciário, ao cumprir a lei, deve considerar a importância da presença de ambos os pais na vida da criança, reconhecendo os prejuízos da ausência psíquica ou afetiva. A flexibilidade na escolha da residência, conforme o Código Civil, é enfatizada em detrimento de uma única moradia fundamental. A hostilidade entre genitores se reflete em regulamentações excessivas, prejudicando o bem-estar dos filhos. Conclui-se que a implementação efetiva requer aderência legal aliada a uma abordagem sensível, visando à preservação do equilíbrio emocional e ao desenvolvimento saudável das crianças.

⁹⁹ SILVA, Josicleide dos Santos. **Guarda Compartilhada Compulsória: Análise Jurisprudencial**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13816/1/JSS20112018.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização do presente trabalho, foi possível compreender que que conceitos e fundamentos da guarda de filhos e da pensão alimentícia são cruciais para abordar os desafios legais relacionados a casos de divórcio e separação.

A legislação, influenciada por transformações como a Lei n. 11.441/2007, destaca a responsabilidade parental, consagrada pelo Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, abrangendo deveres de sustento, guarda e educação. A ênfase na guarda compartilhada reflete a preocupação em preservar o vínculo emocional entre pais e filhos.

No entanto, a complexidade das relações familiares demanda uma abordagem individualizada. A pensão alimentícia, vinculada ao suporte integral do menor, não é automaticamente extinta pela guarda compartilhada, e decisões judiciais reforçam a manutenção da responsabilidade de ambos os pais. Em meio aos desafios, a cooperação genuína entre os pais e a sensibilidade do sistema judiciário são essenciais para garantir o bem-estar das crianças e adolescentes.

Foi possível verificar ainda a importância do acordo parental como base essencial para uma convivência harmoniosa entre pais separados, priorizando o bem-estar total dos filhos. A guarda compartilhada é enfatizada como um mecanismo protetor alinhado aos princípios legais, promovendo a igualdade entre os genitores.

A mediação é apresentada como uma ferramenta crucial na prevenção de litígios familiares, enquanto a justa divisão de recursos, incluindo a pensão alimentícia, é apontada como fundamental. O respeito à legislação e a consideração da situação financeira de cada genitor são ressaltados nos casos judiciais analisados.

A igualdade financeira emerge como um fundamento crucial para o equilíbrio emocional e material das crianças, exigindo cooperação e diálogo entre os pais para o sucesso da guarda compartilhada já que a qualidade de vida também depende de questões financeiras que a sustentem. Nesse sentido o acordo parental representa a base para uma convivência pacífica, uma divisão justa de recursos e uma proteção plena das crianças após a separação.

A evolução da legislação brasileira em relação à guarda compartilhada, destaca a mudança significativa introduzida pela Lei nº 13.058/2014 nos artigos do Código Civil. Essa alteração busca fornecer diretrizes claras para a aplicação da guarda compartilhada, priorizando o bem-estar das crianças após o divórcio dos pais. No

entanto, mesmo com a obrigatoriedade legal da guarda compartilhada em certos casos, a resistência persiste, especialmente quando há conflitos não resolvidos entre os ex-cônjuges. Desse modo, a relação entre a guarda compartilhada e a pensão alimentícia, destacando a distinção entre "dever alimentar" e "obrigação alimentar".

Além disso, por meio das decisões judiciais abordadas, foi possível observar que, em alguns casos, os magistrados optam por manter a guarda unilateral com base em circunstâncias específicas, como hostilidade persistente entre os genitores.

Diante disso tudo se destaca a importância da mediação e da conciliação como alternativas eficazes na resolução de conflitos, facilitando a implementação bem-sucedida da guarda compartilhada com pensão alimentícia. O foco no melhor interesse da criança é enfatizado como pilar central nas decisões judiciais, visando garantir um ambiente familiar estável e saudável para o desenvolvimento dos filhos.

Dessa forma, e diante de todo o estudo realizado confirma-se a hipótese que um cálculo justo e uma aplicação eficiente da pensão alimentícia em casos de guarda compartilhada estão positivamente correlacionados com a estabilidade emocional e financeira dos menores envolvidos, proporcionando um ambiente mais propício para o seu desenvolvimento saudável e bem-estar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **A mediação familiar no contexto da guarda compartilhada.**

2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Artigo%20Tania-85_Set-08_Artigo_TA_SP_-_A_Mediacao_Familiar_no_Contexto_da_Guarda_Compartilhada1.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. LARRATÉA, Roberta Vieira. Filipouski, Gabriela Ribeiro. **Guarda Compartilhada: a justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe?** 2008. Disponível em:

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº REsp 1838271 SP 2018/0273102-3. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Brasília, DF, 25 de junho de 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1237513734>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Cível nº 10000210646832001 MG, 28 de abril de 2022. Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1492416037/inteiro-teor-1492416080>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Cível nº 10000220527592001. Minas Gerais, SP, 06 de junho de 2022. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1563730234/inteiro-teor-1563730530>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Cível nº AC 5000785-27.2020.8.13.0295 MG. Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado). Minas Gerais, MG, 17 de maio de 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1502948992/inteiro-teor-1502949107>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível nº AC 0016269-59.2012.8.24.0064. Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade. São José, SC, 05 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/762548990>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível nº 1007137-03.2019.8.26.0664. São Paulo, SP, 10 de março de 2021. Relator: Rezende Silveira. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1178539743>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Amapá**. Apelação Cível nº APL 0008314-12.2016.8.03.0002 AP. Relator: Desembargador JOAO LAGES. Amapá, AP, 06 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ap/651875792/inteiro-teor-651875800>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento nº 5202168-27.2022.8.21.7000. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Erechim, RS, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1745921895>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CARDOSO, Philipe Monteiro. **Desafios da guarda compartilhada**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-da-guarda-compartilhada/1867261115#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%2C%20embora%20seja,e%20respeitosa%20entre%20os%20pais>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CARVALHO, Daniel Mendes. **Animosidade entre pais inviabiliza a guarda compartilhada?** 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.ro.def.br/2017/04/artigo-animosidade-entre-pais-inviabiliza-a-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 18 set. 2023.

Carvalho, Dimas Messias de. **Direito das famílias** / Dimas Messias de Carvalho. - 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CEOLIN, Lais. **A guarda compartilhada na prática após a Lei 13.058/2014**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67626/a-guarda-compartilhada-na-pratica-apos-a-lei-13-058-2014>. Acesso em: 26 set. 2023.

CHRISTOFARI, Gabriela Clerici; KEMERICH, Daiane Santos do Carmo; ARPINI, Dorian Mônica. **"Na prática, ela é muito complicada"**: Dilemas do Cotidiano sobre o Instituto da Guarda Compartilhada. Estud. pesqui. psicol., Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 889-907, dez. 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812021000300004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 nov. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5 [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **No DF, mediação de família alcança 92% de acordo e evita mais de 2 mil novas ações**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

DELGADO, Mário Luis. Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências? **Revista Consultor Jurídico**, 23 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/processo-familiar-guarda-alternada-ou-guarda-compartilhada-duas-residencias>. Acesso em: 27 ago. 2023.

DEUS, Luiz Antônio Gomes de. ALVES JUNIOR, Nedson Ferreira. **A oferta de alimentos em processos de guarda compartilhada**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Evangélica de Goianésia. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18029>. Acesso em: 10 nov. 2023.
DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 5 : direito de família. 37. São Paulo Saraiva Jur 2023.

FERREIRA, Heitor José Leite Soares. SILVA, Madson Severino da. ARAÚJO, Maycon Gomes de. LIMA, Paulo Ricardo Silva. SILVA, Ruan Klinsman Colácio da. **A guarda compartilhada e seus reflexos quanto aos alimentos: dispensa ou permanência da obrigação alimentícia?** Vol. 4, nº 2. 2018, dezembro de 2018. Disponível em: <https://periodicosuneal.emnuvens.com.br/revext/article/download/143/133>. Acesso em: 19 set. 2023.

FERREIRA, Heitor José Leite Soares. SILVA, Madson Severino da. ARAÚJO, Maycon Gomes de. LIMA, Paulo Ricardo Silva. SILVA, Ruan Klinsman Colácio da. **A guarda compartilhada e seus reflexos quanto aos alimentos: dispensa ou permanência da obrigação alimentícia?** Revista de Extensão da Uneal. Vol. 4, nº 2. 2018, dezembro de 2018.

FONTES, Mariana de Medeiros. ROSSO, Maria Loreni. **Guarda compartilhada: os desafios da manutenção de vínculos na parentalidade pós-separação conjugal**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20082/1/Artigo%20Mariana%20de%20Medeiros%20Fontes%20ok.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada. **Um novo modelo de responsabilidade parental**. 4ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

GROTH, Brunna Brasil. **A fixação de alimentos em favor dos filhos na guarda compartilhada**. 2016. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/brunna_groth_2016_1.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

GROTH, Brunna Brasil. **A fixação de alimentos em favor dos filhos na guarda compartilhada**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp->

content/uploads/sites/11/2016/09/brunna_groth_2016_1.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

KIYOSEN, Juliana. **A importância da conciliação entre as partes para a satisfação dos interesses de filho menor.** 2019. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/726/717>. Acesso em: 11 nov. 2023.

LEÃES, Luciano Sabino. **A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança perante a pluralidade de domicílios.** Trabalho de conclusão do Curso. Universidade de Brasília. 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32654/1/2022_LucianoSabinoLeaes_tcc.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

LEAL, Livia Teixeira. **As controvérsias em tono da guarda compartilhada.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 68-94, Maio/Agosto 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista79/revista79_68.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

LEMES, Carolina Braga Monteiro. **Alienação parental na guarda unilateral.** Monografia. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6092/1/21028983.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

LIRA, Michael Pereira de. **É justo pagar Pensão Alimentícia em guarda compartilhada?** 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-justo-pagar-pensao-alimenticia-em-guarda-compartilhada/346128257#:~:text=%E2%80%9CO%20c%C3%B4njuge%20que%20mant%C3%A9m%20a,%2C%20sa%C3%BAde%2C%20entre%20outros%E2%80%9D>. Acesso em: 12 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: Famílias / Paulo Lôbo.** – 12. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

LONGO, Letícia de Moraes. **A guarda compartilhada e a pensão alimentícia.** Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5732/1/MONOGRRAFIA%20-%20Let%C3%ADcia%20de%20Moraes%20Longo.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos.** 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADALENO, ROLF. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense. 8. ed., rev., atual. e ampl., 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família / Rolf Madaleno.** – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito da família.** 4. São Paulo Saraiva 2021.

MASSOCO, Elizabeth Cássia. **Problemas com a guarda compartilhada: resolvendo conflitos**. 2017. Disponível em: <https://massocco.adv.br/index.php/2017/04/07/problemas-com-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. Mestrado. Universidade de São Paulo. 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

NARDI, Pamela et al . O manejo do dinheiro em relação aos filhos de pais divorciados. **Rev. SPAGESP**, Ribeirão Preto , v. 18, n. 1, p. 115-127, 2017. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702017000100009&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 09 nov. 2023.

NISHIYAMA, Ane Caroline. PEDRUZZI, Beatriz Juliana Dreon. NAKAYAMA, NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado / Guilherme de Souza Nucci**. – 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, José Antônio Cordeiro de. **Guarda compartilhada: vantagens e desvantagens de sua aplicabilidade**. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/730/Guarda+compartilhada:+vantagens+e+desvantagens+de+sua+aplicabilidade>. Acesso em: 11 nov. 2023.

PACILÉO, Afonso. **Guarda compartilhada com residência alternada: solução ideal**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-30/afonso-pacileo-guarda-compartilhada-residencia-alternada/>. Acesso em 10 nov. 2023.
PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 10 questões indispensáveis sobre guarda compartilhada. 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/10-questoes-indispensaveis-sobre-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

RANGEL, Fabrícia Santos. **Guarda compartilhada: obrigatoriedade da prestação de alimentos**. Artigo. Centro Universitário São Lucas. 2017. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2380/Fabr%C3%ADcia%20Santos%20Rangel%20-%20Guarda%20compartilhada%20-%20obrigatoriedade%20da%20prest%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos.pdf?sequence=1>. Acesso em; 15 out. 2023.

SANTOS, Ana Carolina Vieira dos. **Dos reflexos da alienação parental na guarda compartilhada**. Monografia. Trabalho de Curso II. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). GOIÂNIA-GO, 2021.

SANTOS, Anna Flávia C. Martins dos. **Guarda compartilhada: seus benefícios para pais e filhos**. Trabalho de Curso II. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/635/1/Anna%20FI%C3%A1via%20PDF.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

SANTOS, Patrícia Livia dos. **Guarda Compartilhada** – Sob o enfoque de um novo modelo de responsabilidade parental. 2010. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2010.

SANTOS, Pierry Alexandre dos. **Pandemia do Covid-19 e os impactos no exercício da Guarda Compartilhada**/Pierry Alexandre dos Santos, 2022.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Josicleide dos Santos. **Guarda Compartilhada Compulsória: Análise Jurisprudencial**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13816/1/JSS20112018.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SOARES, Larissa Azerêdo. **Guarda compartilhada versus guarda unilateral**. Monografia. São Mateus. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaer+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=%C2%A7%20%20Comprende%2Dse,poder%20familiar%20dos%20filhos%20comuns>. Acesso em: 11 set. 2023.

TAPIA, Gabriela Bruschi. SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Obrigação alimentar de pais para filhos e o direito a alimentos gravídicos: uma expressão do princípio da solidariedade**. PERSPECTIVA, Erechim. v. 38, n.142, p. 39-55, junho/2014. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_417.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

TOPPOR, Raquel Isis Stieven. **A guarda compartilhada como meio de prevenção à alienação parental**. Trabalho Conclusão do Curso. Universidade Federal de Santa Catarina. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233101>. Acesso em: 03 nov. 2023.

VAN DAL, Suely Leite Viana. BONDEZAN, Daniela Turcinovic. **A lei de guarda compartilhada obrigatória (lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança**. 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+\(lei+13.0582014\)+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a](https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+(lei+13.0582014)+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a). Acesso em: 10 nov. 2023.

VELLY, Ana Maria Frota. **Guarda Compartilhada: uma nova realidade para pais e filhos**. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029_06_2011.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código Civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ZANATTA, Andréa. **Pensão alimentícia, fixação da Guarda e Direito de visitas.** 2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-fixacao-da-guarda-e-direito-de-visitas/921682731#:~:text=No%20processo%20consensual%20\(amig%C3%A1vel\)%20os,a%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-fixacao-da-guarda-e-direito-de-visitas/921682731#:~:text=No%20processo%20consensual%20(amig%C3%A1vel)%20os,a%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico). Acesso em: 11 nov. 2023.